



Número: **5059321-34.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.950.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)</b>	
	<b>MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)</b>	
<b>VALE S/A (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)</b> <b>HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO)</b> <b>MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)</b> <b>WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)</b> <b>FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)</b> <b>MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3421786447	06/05/2021 11:26	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
3422541431	06/05/2021 11:26	<a href="#">Ata de Audiência Mediação realizada no CEJUSC 2º Grau em 29.04.21 - VALE</a>	Ata de Audiência
3422741446	06/05/2021 11:26	<a href="#">Anexo III - Ata de Audiência Mediação - CEJUSC 2º Grau - 29.04.21 - VALE</a>	Outros documentos
3422691481	06/05/2021 17:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

3442691571	07/05/2021 12:21	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
3678868035	21/05/2021 16:58	<a href="#">Manifestação da Advocacia Pública</a>	Manifestação da Advocacia Pública
3690748012	24/05/2021 08:00	<a href="#">Ofício Banco do Brasil</a>	Juntada
3690748015	24/05/2021 08:00	<a href="#">Ofício Banco do Brasil</a>	Ofício
3713933081	24/05/2021 22:18	<a href="#">Petição</a>	Petição
3713933084	24/05/2021 22:18	<a href="#">vale-1bi-anexoiii</a>	Petição
3731913029	25/05/2021 16:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3741778005	26/05/2021 09:07	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
3741778006	26/05/2021 09:07	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
3741778007	26/05/2021 09:07	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
3741778008	26/05/2021 09:07	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
3768328045	27/05/2021 12:15	<a href="#">Relação atualizada Depósitos Judiciais</a>	Juntada
3768328053	27/05/2021 12:15	<a href="#">relação atualizada de Depósitos Judiciais</a>	Documento de Comprovação
3790838042	07/06/2021 17:14	<a href="#">Petição</a>	Petição
3835238010	07/06/2021 17:14	<a href="#">peticao_EMG_juros multa 5059321-34.2021.8.13.0024</a>	Petição
3792003004	07/06/2021 17:14	<a href="#">Decisão 10000210934196000 6881782021</a>	Documento de Comprovação
3792003000	07/06/2021 17:14	<a href="#">VALE SA 5059321-34.2021.8.13.0024</a>	Documento de Comprovação
3924687997	08/06/2021 16:54	<a href="#">MPMG-CIENTE O MP</a>	Manifestação da Promotoria
3930458022	08/06/2021 22:01	<a href="#">MPMG-CIENTE O MP</a>	Manifestação da Promotoria
4293958064	28/06/2021 21:22	<a href="#">Petição</a>	Petição
4293958067	28/06/2021 21:22	<a href="#">pet-anexoiii.280621</a>	Petição
4293958068	28/06/2021 21:22	<a href="#">Doc. 1</a>	Documento de Comprovação
4848458072	28/07/2021 15:13	<a href="#">Petição</a>	Petição
4848458078	28/07/2021 15:13	<a href="#">VALE - pet-ipca-anexoiii.28072021</a>	Petição
4848458076	28/07/2021 15:13	<a href="#">Comprovante de pagamento</a>	Documento de Comprovação
4899188055	30/07/2021 17:17	<a href="#">Manifestação da Advocacia Pública</a>	Manifestação da Advocacia Pública
4899188056	30/07/2021 17:17	<a href="#">peticao_EMG_levantamento_valores_5059321-34.2021.8.13.0024 (4).pdf</a>	Manifestação da Advocacia Pública
4899188057	30/07/2021 17:17	<a href="#">SEI_GOVMG - 32361400 - Ofício (1).pdf</a>	Documentos comprobatórios
5282533001	20/08/2021 15:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5293418068	20/08/2021 17:02	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
5341798058	24/08/2021 10:17	<a href="#">Petição</a>	Petição
5341798059	24/08/2021 10:17	<a href="#">pet_liberacao de verbas</a>	Petição
5378898016	25/08/2021 15:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5387043009	25/08/2021 19:29	<a href="#">Petição</a>	Petição
5387043010	25/08/2021 19:29	<a href="#">VALE - pet-ipca-anexo III.250821</a>	Petição
5387043013	25/08/2021 19:29	<a href="#">Doc. 1 - PARECER TÉCNICO PROCESSO 5059321-34.2021.8.13</a>	Documento de Comprovação
5398058001	26/08/2021 12:20	<a href="#">Decisão</a>	Intimação
5398468040	26/08/2021 16:51	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
5398593049	26/08/2021 16:51	<a href="#">BANCO DO BRASIL - VALE relação atualizada de Depósitos Judiciais</a>	Documento de Comprovação
5398593051	26/08/2021 16:51	<a href="#">5059321-34.2021.8.13.0024-1629990975884-19709-decisao</a>	Documento de Comprovação
5417628026	27/08/2021 08:31	<a href="#">Expedição e envio de ofício</a>	Certidão
5417628028	27/08/2021 08:31	<a href="#">5059321 Zimbra</a>	Documento de Comprovação
5876103042	21/09/2021 15:16	<a href="#">Petição</a>	Petição
5876288015	21/09/2021 15:16	<a href="#">vale-eds-provimento-anexoiii</a>	Petição
5876288017	21/09/2021 15:16	<a href="#">Decisão EDS</a>	Documento de Comprovação
6003188070	27/09/2021 18:57	<a href="#">MPMG-CIENTE O MP</a>	Manifestação da Promotoria
6003193022	27/09/2021 18:57	<a href="#">MPMG-CIENTE O MP</a>	Manifestação da Promotoria
7063598117	22/11/2021 15:37	<a href="#">Comprovante de Resgate</a>	Juntada
7063598124	22/11/2021 15:37	<a href="#">5059321-Comprovante resgate</a>	Juntada
7538543034	16/12/2021 20:36	<a href="#">Petição</a>	Petição
7538543036	16/12/2021 20:36	<a href="#">vale-1bi-anexoiii.161221</a>	Petição

7538543037	16/12/2021 20:36	<a href="#">Doc. 1 - Comprovante Cláusula 4.4.7 . iii - 2a parcela</a>	Documento de Comprovação
7551993048	17/12/2021 14:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
7552793074	17/12/2021 17:06	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
7552793090	17/12/2021 17:06	<a href="#">PROCESSO_ 5059321-34.2021.8.13.0024 - [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 5059321-34.2021.8.13.0024-1</a>	Documento de Comprovação
7618043042	27/12/2021 15:23	<a href="#">Envio de ofício</a>	Certidão
7618327993	27/12/2021 15:23	<a href="#">5059321 Zimbra</a>	Documento de Comprovação
7776923005	14/01/2022 09:43	<a href="#">Documento.pdf</a>	Documentos comprobatórios
7776923006	14/01/2022 09:43	<a href="#">JAN 2022- peticao_EMG_liberacao_valores_5059321-34.2021.8.13.0024.pdf</a>	Manifestação da Advocacia Pública
7850353064	19/01/2022 13:03	<a href="#">OFÍCIO BANCO DO BRASIL</a>	Juntada
7850353066	19/01/2022 13:03	<a href="#">5059321 - Ofício BB</a>	Juntada
7850353086	19/01/2022 13:06	<a href="#">OFÍCIO BANCO DO BRASIL</a>	Intimação
8002853076	27/01/2022 14:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8006383036	27/01/2022 15:21	<a href="#">Decisão</a>	Intimação
8006478000	27/01/2022 15:21	<a href="#">Decisão</a>	Intimação
8006358047	27/01/2022 15:23	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
8009383032	28/01/2022 14:40	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
8009558023	28/01/2022 14:40	<a href="#">decisao</a>	Decisão
8009558029	28/01/2022 14:40	<a href="#">Pagamento</a>	Outros documentos
8009558033	28/01/2022 14:40	<a href="#">petição EMG dados bancários</a>	Petição
8009558037	28/01/2022 14:40	<a href="#">petição VALE</a>	Petição
8029463075	28/01/2022 14:59	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
8029463081	28/01/2022 14:59	<a href="#">envio do email</a>	Outros documentos
8029673046	28/01/2022 15:00	<a href="#">Certidão</a>	Intimação
8172838033	04/02/2022 18:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8209423077	07/02/2022 21:25	<a href="#">MPMG-CIENTE O MP</a>	Manifestação da Promotoria
8218448027	08/02/2022 11:25	<a href="#">Petição</a>	Petição
8218233080	08/02/2022 11:25	<a href="#">vale-manifestação-transferencia-3bi.080222</a>	Petição
8275633064	10/02/2022 12:19	<a href="#">MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES</a>	Manifestação da Promotoria
8275893037	10/02/2022 12:19	<a href="#">MPMG-CIENTE O MP</a>	Manifestação da Promotoria
8292538040	10/02/2022 19:34	<a href="#">Petição</a>	Petição
8292533094	10/02/2022 19:34	<a href="#">vale-pedido-liberacao-aedas-anexoiii</a>	Petição
8357838021	14/02/2022 19:40	<a href="#">Petição</a>	Petição
8357838025	14/02/2022 19:40	<a href="#">vale-pedido-bombeiros.140222</a>	Petição
8388128024	15/02/2022 22:07	<a href="#">Petição</a>	Petição
8388128026	15/02/2022 22:07	<a href="#">Vale - pet-acórdão-stj-150222</a>	Petição
8481588147	21/02/2022 14:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8500328045	21/02/2022 20:24	<a href="#">Petição</a>	Petição
8500328046	21/02/2022 20:24	<a href="#">pet-anexoiii-transferencia.210222</a>	Petição
8673018012	04/03/2022 14:14	<a href="#">Comprovante de Resgate</a>	Juntada
8673018016	04/03/2022 14:14	<a href="#">5059321 -comprovante resgate</a>	Juntada
9060808137	24/03/2022 18:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
9098577997	25/03/2022 14:51	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
9098578001	25/03/2022 14:51	<a href="#">5059321-34.2021.8.13.0024-1648227802754-14524-decisao</a>	Outros documentos
9098578004	25/03/2022 14:51	<a href="#">comprovante conta judicial</a>	Outros documentos
9098578009	25/03/2022 14:51	<a href="#">petição anterior contendo dados bancários</a>	Outros documentos
9101113028	25/03/2022 15:11	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
9101113031	25/03/2022 15:11	<a href="#">envio do email</a>	Outros documentos
9101113040	25/03/2022 15:12	<a href="#">Certidão</a>	Intimação
9191743067	30/03/2022 15:38	<a href="#">Juntada</a>	Juntada
9191743070	30/03/2022 15:38	<a href="#">5059321-34.2021 OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES</a>	Ofício

9191743087	30/03/2022 15:40	<a href="#">Juntada</a>	Intimação
------------	------------------	-------------------------	-----------

Referente ao Anexo III do Acordo realizado na Audiência de Mediação ocorrida em 29/04/21 no CEJUSC 2º Grau.

Coluna 1: Previsão expressa no acordo: Valor: R\$4.950.000.000,00 (quatro bilhões, novecentos e cinquenta milhões de reais).

Coluna 2: O que já foi realizado: Prazo em curso para realização da primeira parcela do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global, tendo em vista que o valor supera o máximo das guias usuais de depósito judicial. Em 15/04/21, foi proferida Decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.



Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E  
CIDADANIA DE SEGUNDO GRAU (CEJUSC DE 2º GRAU)**

**ATA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

**Autos do Processo n. 5010709-36.2019.8.13.0024**

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

**Autos do Processo n. 5026408-67.2019.8.13.0024**

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

**Autos do Processo n. 5044954-73.2019.8.13.0024**

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

**Autos do Processo n. 5087481-40.2019.8.13.0024**

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Aberta audiência de mediação, aos **29 dias do mês de abril de 2021, às 09:00 horas**, no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base na Resolução n. 125/2010 do CNJ e Resolução n. 873/2018 do TJMG, presidida pelo Desembargador Newton Teixeira Carvalho, Terceiro Vice Presidente do TJMG.

Presentes, o Desembargador Ronaldo Claret de Moraes, Coordenador-Adjunto do CEJUSC de 2º Grau; o Juiz de Direito Auxiliar

Fl. 1/7

Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

da 3ª Vice Presidência, José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, e o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG, Paulo de Tarso Tamburini Souza.

E, ainda, **pelo** Estado de Minas Gerais, o Secretário-Adjunto de Estado de Planejamento e Gestão, Luís Otávio Milagres de Assis; o Advogado-Geral, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro; e o Procurador do Estado, Lyssandro Norton Siqueira; **pelo** Ministério Público do Estado de Minas Gerais os Promotores de Justiça, Leonardo Castro Maia e André Sperling; **pelo** Ministério Público Federal, a Procuradora da República, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira; **pela** Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, os Defensores Públicos, Carolina Morishita Mota Ferreira e Felipe Augusto Cardoso Soledade; **pela** VALE S/A a Gerente Jurídica, Lilian Simões, e os advogados, Marina Amorim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Leonardo Pereira Lamego e Wilson Pimentel.

Presentes, também, o representantes da ATI's: Região 2 (Michelle Regina A.P. Rocha e Luis Henrique Shikasho); Região 3 (Silvéria Aparecida Baeça, Alexandre de Lima Chumbinho e Pedro Henrique Dias Marques); Região 4 (Roziane Reginalda Chaves Duarte e Pedro Gustavo G. Andrade); Região 5 (Adriane Aparecida Rodrigues Guedes e Gustavo Aguiar Simim).

Iniciada a audiência, as partes concordaram com os seguintes aspectos:

- 1) Ajuntada, nesta ata, do cronograma para execução do acordo, o qual foi apresentado pelas instituições jurídicas, e, em complementação, a planilha apresentada pela VALE, versando sobre os mesmos temas;
- 2) Ficam ressalvados os prazos e valores eventualmente adicionais que dependem da decisão judicial acerca da data do

Fl. 2/7

Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo;

- 3) Foi sugerido, pelo Juiz da causa, e aceito pelos presentes, a divulgação de todos os documentos da execução do acordo e do seu respectivo cronograma, o que se dará através do site [www.probrumadinho.mg.gov.br](http://www.probrumadinho.mg.gov.br); o *upload* dos documentos ficará a cargo dos compromitentes; a VALE S/A enviará os documentos que desejar divulgar para o e-mail [comite.probrumadinho@planejamento.mg.gov.br](mailto:comite.probrumadinho@planejamento.mg.gov.br), ficando os compromitentes obrigados a divulgarem a totalidade dos referidos documentos no prazo máximo de 24 horas;
- 4) Tão logo a UFMG junte aos autos o relatório determinado em despacho anteriormente proferido que designou esta audiência, este será submetido à apreciação e avaliação das partes, no prazo de 10 dias;
- 5) Ficou acordado entre as partes que as auditorias a serem contratadas para exame financeiro das contas referentes as despesas dos anexos I.1 e I.2 serão selecionados pelos compromitentes, submetidas ao juízo, com relatórios definitivos;
- 6) As auditorias que envolvem as despesas destinadas ao Estado serão auditadas pelos mecanismos próprios da Administração Pública;
- 7) Os recursos provenientes do acordo não poderão ser destinados a finalidade diversa da prevista no mesmo;
- 8) Os esclarecimentos e ajustes constantes do presente termo não constituem qualquer alteração ou novação das cláusulas homologadas em 04 de fevereiro de 2021, mas tão somente dão organização e método à execução do acordo.

Fl. 3/7

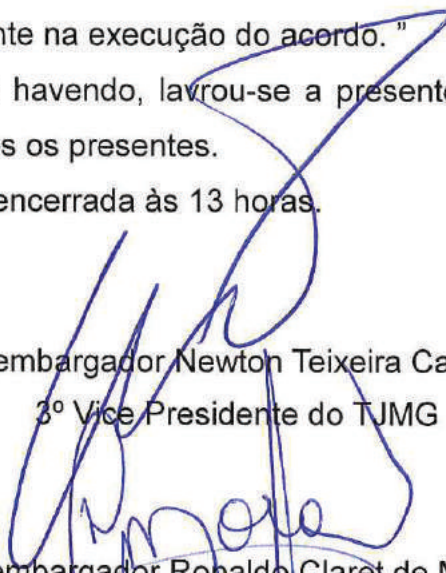


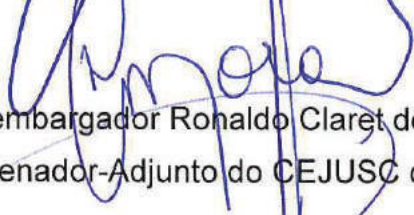
Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

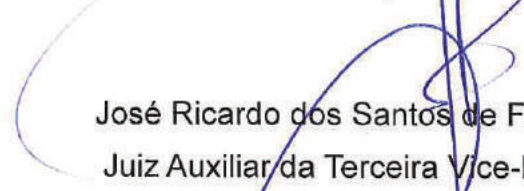
Em seguida, pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG, Dr. Paulo de Tarso Tamburini Souza foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Considerando que as partes concordaram nos pontos registrados na presente ata, determino que seja procedida a autuação, em apenso, de autos separados por execução de obrigação. Com o cumprimento desta determinação, as partes ficam cientes que deverão dirigir eventuais petições aos autos respectivos. Considerando a decisão sobre as auditorias, fica a E&Y autorizada a concorrer às funções de auditoria igualmente na execução do acordo."

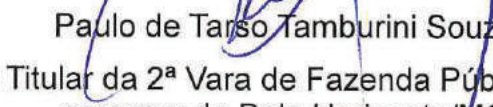
Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que foi lida e assinada por todos os presentes.

Audiência encerrada às 13 horas.

  
Desembargador Newton Teixeira Carvalho  
3º Vice Presidente do TJMG

  
Desembargador Ronaldo Clarét de Moraes  
Coordenador-Adjunto do CEJUSC de 2º Grau

  
José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras  
Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência

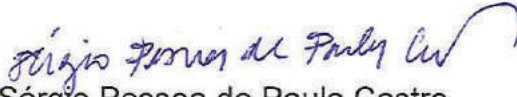
  
Paulo de Tarso Tamburini Souza  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da  
comarca de Belo Horizonte/MG

  
Fl. 4/7


Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5067481-40.2019.8.13.0024.

  
Luis Otavio Milagres de Assis


Secretário-Adjunto de Estado de Planejamento e Gestão

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado

  
Lyssandro Norton Siqueira


Procurador do Estado

  
André Sperling

Promotor de Justiça

  
Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

  
Ludmila Junqueira Duarte Oliveira

Procuradora da República

  
Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensor Público do Estado

  
Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública do Estado

Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.



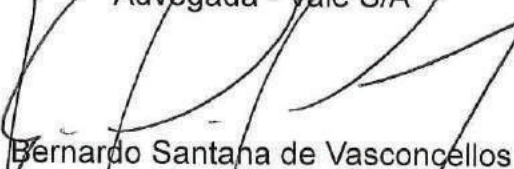
Lilian Simões

Gerente Jurídica – Vale S/A



Marina Amorim

Advogada - Vale S/A



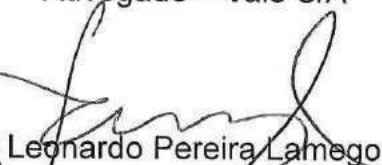
Bernardo Santana de Vasconcellos

Advogado - Vale S/A



Wilson Pimentel

Advogado – Vale S/A




Leonardo Pereira Lamego

Advogado - Vale S/A

Michelle Regina A.P. Rocha

Região 2



Luis Henrique Shikasho

Região 2


Silvéria Aparecida Baeça

Região 3


  
Fl. 6/7

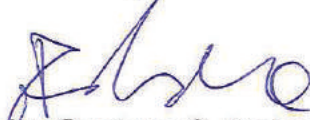



Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

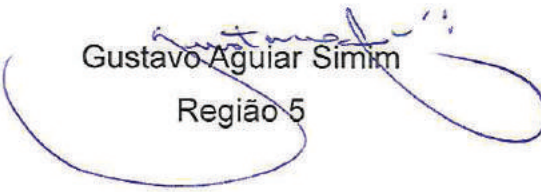
  
Alexandre de Lima Chumbinho  
Região 3

Pedro Henrique Dias Marques  
Região 3

  
Roziane Reginalda Chaves Duarte  
Região 4

  
Pedro Gustavo G. Andrade  
Região 4

  
Adriane Aparecida Rodrigues Guedes  
Região 5

  
Gustavo Aguiar Simim  
Região 5



31016 CORRESPONDENT	ANEXO	Previsão expressa no Acordo	O que já foi realizado	O que deverá ainda ser realizado	Prazo para a realização da atividade
2	III	"4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior."	Prazo em curso para a realização da primeira parcela do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global, tendo em vista que o valor supera o máximo das guias usuais de depósito judicial. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.	Realização de depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior.	O prazo para a realização do depósito da primeira parcela se encerra em 29.05.21. Já o depósito da segunda parcela deve ser feito até o dia 25.12.21, sendo as subsequentes feitas a cada 6 (seis) meses da parcela anterior.
2	IV	"4.4.8. A quantia de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante o depósito em conta judicial em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo, a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior."	Prazo em curso para a realização da primeira parcela do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global, tendo em vista que o valor supera o máximo das guias usuais de depósito judicial. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.	Realização de depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior.	O prazo para a realização do depósito da primeira parcela se encerra em 29.05.21. Já o depósito da segunda parcela deve ser feito até o dia 25.12.21, sendo as subsequentes feitas a cada 6 (seis) meses da parcela anterior.
3	II.3	"4.4.6. A quantia de R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução dos Projetos de Segurança Hídrica, indicado no Anexo II.3, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá, nos termos do capítulo 8 deste Acordo, mediante liberação do valor total deste Anexo das quantias depositadas judicialmente. Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral em conta judicial, em parcela única, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo."	A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global e o envio de ofício ao BB para indicação do saldo das garantias judiciais. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais e transferidos os recursos correspondentes aos Projetos.	Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral em conta judicial, em parcela única, em até 30 (trinta) dias.	Não há - depende da verificação do eventual saldo.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

REQUERIDO: VALE S/A

### DESPACHO

**Autos nº 5059321-34.2021.8.13.0024**

Intimem-se todas as partes para ciência:

a) da formação dos presentes autos, conforme Despacho proferido na Audiência realizada em 29/04/2021;



b) de que todas as petições referentes ao item do Acordo, objeto desta ação, deverão ser juntadas **EXCLUSIVAMENTE** neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

REQUERIDO: VALE S/A

### DESPACHO

**Autos nº 5059321-34.2021.8.13.0024**

Intimem-se todas as partes para ciência:

a) da formação dos presentes autos, conforme Despacho proferido na Audiência realizada em 29/04/2021;





b) de que todas as petições referentes ao item do Acordo, objeto desta ação, deverão ser juntadas **EXCLUSIVAMENTE** neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ciente.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA  
Procurador

5982079  
MASP

68720  
OAB/MG



Certifico que juntei aos autos Ofício oriundo do Banco do Brasil.




Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

**Vale - Depósitos judiciais****De :** Jose Eduardo Fortuna Couto  
<jefcouth@bb.com.br>

sex, 21 de mai de 2021 16:05

 1 anexo**Remetente :** jefcouth@bb.com.br**Assunto :** Vale - Depósitos judiciais**Para :** Vfazestadual2@tjmg.jus.br  
<Vfazestadual2@tjmg.jus.br>  
<Vfazestadual2@tjmg.jus.br>**Cc :** Jose Eduardo Fortuna Couto  
<jefcouth@bb.com.br>

#interna

Prezada Sílvia,

Recebemos da empresa Vale a solicitação para realização de dois depósitos judiciais na forma abaixo descrita:

Valor de R\$ 421.218.420,88 para os autos 5059321-34.2021.8.13.0024;

Valor de R\$ 621.190.802,51 para os autos 5059485-96.2021.8.13.0024.

Considerando a impossibilidade de realização dos citados depósitos através da geração de guias convencionais devido ao seu valor, teremos que realizar o procedimento internamente no Banco.

Para essa realização solicitamos à essa Secretaria a confirmação da determinação judicial nos termos requeridos pela Vale, nos encaminhando um mandado para executarmos tal procedimento.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Eduardo Fortuna Couto  
Gerente de Relacionamento  
Banco do Brasil S.A.  
Ag. Setor Público Minas Gerais  
031 4003-3001



**Precisando falar conosco?**

Acesse a opção **Fale com o BB** no app BB ou no Portal BB.

É rápido, seguro e totalmente digital.

Basta clicar no ícone da tela inicial do Autoatendimento Setor Público, das 9 às 17h.



Petição em anexo



# SERGIO BERMUDES

## ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES	RAFAELA FUCCI	JOÃO PEDRO BION	RENATA AULER MONTEIRO
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	RENATO RESENDE BENEDEZI	THIAGO RAVELL	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
MARCELO FONTES	ALESSANDRA MARTINI	ISABEL SARAIVA BRAGA	BEATRIZ LOPES MARINHO
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	PEDRO HENRIQUE NUNES	GABRIEL ARAUJO	JULIA SPADONI MAHFUZ
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	GABRIEL PRISCO PARAISO	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	GABRIEL SPUCH
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	PAOLA HANNAE TAKAYNAGI
MARCELO LAMEGO CARPENTER	FLÁVIO JARDIM	EDUARDA SIMONIS	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	GUILHERME COELHO	CAROLINA SIMONI	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	LÍVIA IKEDA	JESSICA BAQUI	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA	GUILHERME PIZZOTTI	BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	PAULO BONATO	MATHEUS NEVES	LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ERIC CERANTE PESTRE	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	MATEUS ROCHA TOMAZ	ANA CLARA SARNEY
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
ANDRÉ SILVEIRA	GUILHERME REGUEIRA PITTA	THIAGO CEREJA DE MELLO	GABRIEL SALATINO
RODRIGO TANNURI	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
FREDERICO FERREIRA	SÉRGIO NASCIMENTO	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	TATIANA FARINA LOPES
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	GIOVANNA MARSSARI	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
MARCELO GONÇALVES	OLAVO RIBAS	FELIPE GUTLERNER	BEATRIZ BRITO SANTANA
RICARDO SILVA MACHADO	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	EMANUELLA BARROS	VIVIAN JOORY
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	FERNANDO NOVIS	IAN VON NIEMEYER	ALEXANDRA FRIGOTTO
PHILIP FLETCHER CHAGAS	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	ANA LUIZA PAES	
LUIZ FELIPE FREIRE LISBÔA	MARCOS MARES GUIA	JULIANA TONINI	CONSULTORES
WILSON PIMENTEL	ROBERTA RASCIO SAITO	BERNARDO BARBOZA	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
RICARDO LORETTI HENRICI	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	PAOLA PRADO	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	ANDRÉ PORTELLA	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	PAULA MELLO	GIOVANNA CASARIN	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
MARCELO BORJA VEIGA	RAFAEL MOCARZEL	LUIZ FELIPE SOUZA	ELENA LANDAU
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	CONRADO RAUNHEITTI	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
CAETANO BERENGUER	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	VINÍCIUS CONCEIÇÃO	PEDRO MARINHO NUNES
ANA PAULA DE PAULA	BRUNO TABERA	LEANDRO PORTO	MARCUS FAVER
ALEXANDRE FONSECA	FÁBIO MANTUANO PRINCIPE	LUCAS REIS LIMA	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	ANA CAROLINA MUSA	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Global firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de ID 3422691481 e ao referido acordo, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, no último dia 29.04, foi realizada a audiência para composição do roteiro detalhado da execução do acordo firmado entre a VALE, o ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, perante o CEJUSC/2º Grau ("Acordo Global").

2. Na ocasião, além de outras diretrizes, restou determinado que seriam distribuídos autos apartados para cada obrigação prevista no acordo. Confira-se:

"Considerando que as partes concordaram nos pontos registrados na presente ata, determino que seja procedida a autuação, em apenso, de autos separados por execução de obrigação. Com o cumprimento desta determinação, as partes ficam cientes que deverão dirigir eventuais petições aos autos respectivos". (ID 3422541431)

3. No dia 6.5.21, foi, então, distribuído o presente incidente, com a finalidade de acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Global, que conta com a realização de projetos como a (i) recuperação de rodovias pavimentadas em pior estado, (ii) a implantação do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte, (iii) a complementação dos recursos federais para o Metrô da RMBH e (iv) a construção de pontes em São Francisco, Manga e São Romão sobre o Rio São Francisco.

4. A partir dessa definição, as Partes convencionaram o valor de R\$ 4,95 bilhões, a ser pago pela VALE em 12 (doze) parcelas de R\$ 412,5 milhões, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (cf. cláusula 4.6), para a operacionalização e execução do referido Programa, sob a gerência do Poder Executivo Estadual (cf. cláusula 4.4.7). Nesse cenário, a primeira parcela corrigida pelo IPCA será de R\$ 421.218.420,88 e deverá ser paga em





até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado de decisão - i.e. até 29.5.21.

5. Trata-se, portanto, de obrigação de pagar da VALE.

6. Contudo, diante do valor substancial de cada parcela, ultrapassando o limite possível para emissão das guias de depósitos por meio do portal eletrônico do TJMG - qual seja, R\$ 99.999.999,99 -, se fez necessária a adoção de um procedimento específico pelo Banco do Brasil, a fim de garantir o adimplemento dos pagamentos. Nesse sentido, todas as 12 (doze) parcelas serão transferidas automaticamente das contas da Companhia, nos respectivos prazos de vencimento das obrigações, nos moldes da cláusula 4.4.7 do Acordo Global, transcrita abaixo para facilidade do exame:

"4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais) cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior".

7. Registra-se, por fim, que tendo em vista que a data final para pagamento da primeira parcela vencerá em um sábado, e em prol da celeridade dos procedimentos, o valor de R\$ 421.218.420,88 está programado para ser debitado da conta da Companhia no dia 26.5.21.

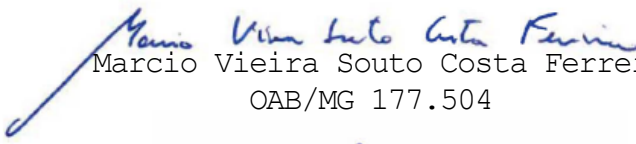



\* \* \*

8. Feitos esses esclarecimentos, a VALE reitera o pedido formulado pelo Banco do Brasil sob o ID 3690748015, confiando em que V.Exa. determinará a expedição de mandado para execução da transferência dos R\$ 421.218.420,88 pela referida Instituição bancária, a fim de que seja devidamente cumprido o compromisso firmado na Cláusula 4.4.7 do Acordo Global.

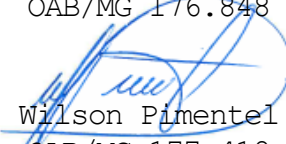
Nestes termos,  
P.deferimento.  
Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.


Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465

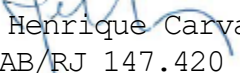
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

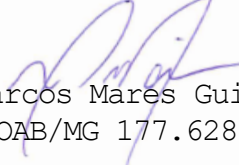
  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848


  
Marcelo Gonçalves  
OAB/RJ 108.611

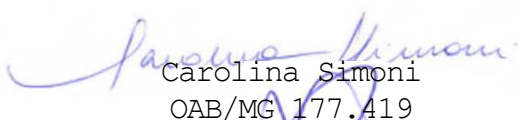
  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

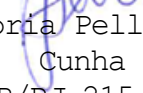
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/RJ 147.420


  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628

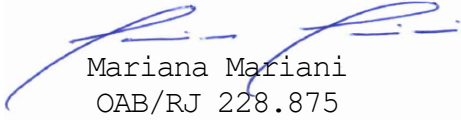
  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

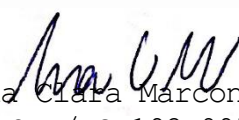
  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Ana Victoria Pelliccione da  
Cunha  
OAB/RJ 215.098

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095



**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Certifico que juntei aos autos relação atualizada de Depósitos Judiciais enviado pelo Banco do Brasil.





<b>Conta Judicial</b>	<b>Processo</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Saldo Atual – 27/05/2021</b>
1700132773435	5010709-36.2019.8.13.0024	304.152.233,40	0,00
4800130648996	5010709-36.2019.8.13.0024	1.000.000.000,00	338.754.807,08
3200123742164	5044954-73.2019.8.13.0024	691.965.385,63	732.152.496,31
4400112830488	5044954-73.2019.8.13.0024	3.495.971.337,12	1.094.923.970,22
4700107790716	5044954-73.2019.8.13.0024	811.987.662,46	862.005.856,65
1500128397229	5059321-34.2021.8.13.0024	421.218.420,88	421.245.828,72
3800128397677	5059485-96.2021.8.13.0024	621.190.802,51	621.231.222,15
100112201901	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26
100112201903	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26
100112201904	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	65.234,72
100112201905	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	4.056.113,73
100112201906	5087481-40.2019.8.13.0024	37.515.992,05	9.363,21
100112201907	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	350.491,30
100112201908	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	103.104.696,24
100112201909	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,82
100112201910	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	53.297.836,93
100112201911	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,81
100112201912	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.593.980,70
800112201715	5087481-40.2019.8.13.0024	20.391,00	21.707,49
4000112830379	5087481-40.2019.8.13.0024	3.917.819.120,91	543.372.635,85
4700107790719	5087481-40.2019.8.13.0024	5.349.120,00	5.704.861,03
<b>Total</b>		<b>12.307.190.465,86</b>	<b>5.100.127.874,48</b>



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

Segue petição anexa, com documento.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 –  
ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL  
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-  
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-  
59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

**O ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante  
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID  
3768328053, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas  
contas judiciais.

A Vale, entretanto, efetuou o pagamento fora do prazo previsto  
no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro  
de 2021, nos termos da anexa r. decisão proferida no Agravo de Instrumento  
1.0000.21.093419-6/000. Assim, deverá haver o cumprimento ao disposto  
nas Cláusulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO  
INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV*

1

---

[www.age.mg.gov.br](http://www.age.mg.gov.br)

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro  
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





*E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº  
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU:*

*4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.*

*7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.*

**Requer, assim, seja intimada a Vale S.A. para que efetue, no prazo de 24 horas, o pagamento do valor residual de R\$15.486.081,24 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês**

Por fim, requer a juntada da anexa Memória de Cálculo, elaborada pela Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica (SCAT), órgão da Advocacia-Geral do Estado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

**LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA  
PROCURADOR DO ESTADO  
OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/000

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	19ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0000.21.093419-6/000	BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(A)(S)	VALE S/A
AMICUS CURIAE	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fl. 113/114-TJ, prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que, nos autos da Ação Civil Pública movida em face da VALE S/A, acolhendo embargos de declaração opostos pela Agravada, reconheceu ter ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença homologatória no dia 30/03/2021.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-1, B-IV e B-IV-A do Córrego do Feijão as partes consignaram expressamente a renúncia ao prazo recursal, de forma que os efeitos do cumprimento das obrigações se operassem de plano.

Alegam que a decisão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração é nula, visto que não observou o contraditório e a ampla defesa.

---

Fl. 1/6





Nº 1.0000.21.093419-6/000

Ressaltam que o comportamento das partes deve ser orientado por padrões de previsibilidade e transparência e que a tentativa da Agravada de alterar a essência do acordado viola a boa-fé processual.

Esclarecem que a Defensoria Pública da União e a Advocacia Pública da União figuram na Ação Civil Pública na condição de *amicus curiae* e que, uma vez que na condição de terceiros não interessados, não possuem legitimidade recursal ou sequer estão aptos a renunciar àquilo que não lhes pertence.

Defendem que tanto a Defensoria Geral da União quanto a Advocacia Geral da União manifestaram, de forma inequívoca, a ausência de interesse em relação aos atos processuais que antecederam e culminaram com a celebração do acordo e que não é razoável defender a sobrevida de um prazo processual que somente beneficiará a Vale S/A.

Asseveram que as partes signatárias do acordo renunciaram de forma inequívoca ao prazo recursal, com a expressa finalidade de que a avença produzisse, desde logo, seus regulares efeitos, e que tal fato não pode ser desconsiderado.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

**Recebo, em caráter provisório, o presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.**

Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o art. 995, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Fl. 2/6





Nº 1.0000.21.093419-6/000

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. (...)

O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPudvim, 2016, p.1637/1638.)

Vê-se, pois, que para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo pelo relator o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil exige que se configure situação da qual possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes e que fique demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Compulsando os autos, em juízo precário e provisório, é certo, vislumbro a presença dos requisitos necessários a ensejar a atribuição de efeito suspensivo.

Primeiramente, cumpre destacar que a r. decisão atacada, a princípio, mostra-se viciada, pois o MM. Juiz *a quo* concedeu efeitos

Fl. 3/6





Nº 1.0000.21.093419-6/000

infringentes a embargos declaratórios sem que a parte adversa tenha tido a oportunidade de previamente se manifestar, violando, por conseguinte, o princípio da não surpresa.

De qualquer forma, prosseguindo na análise da questão abordada no apelo, cumpre lembrar que, como é por todos sabido, o *amicus curiae* atua no feito como simples auxiliar do Juízo, tanto que não tem sequer poderes para recorrer, salvo na hipótese de embargos de declaração ou de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com efeito, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

**§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pois bem.

Fl. 4/6







Na hipótese dos autos, o que se constata é que a Defensoria Geral da União e a Advocacia Geral da União atuaram no feito na condição de *amicus curiae*.

Assim, na condição de *amicus curiae*, resta claro que elas não tinham, como não efetivamente não têm, legitimidade recursal, notadamente porque o feito não se enquadra na exceção prevista na norma.

Ademais, é certo que, nos termos do art. 5º do Código de Processo Civil, as partes devem primar pela boa fé processual.

Ora, o litígio trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem da VALE no Córrego do Feijão, em Brumadinho, e isso é fato público e notório, foi encerrado por acordo entre as partes, só fechado depois de longa e pormenorizada negociação, conduzida pessoalmente, é bom que se diga, pela alta direção deste egrégio Tribunal.

E, como está claro nos autos, as partes estabeleceram que obrigações seriam satisfeitas em datas vinculadas à homologação do acordo, tendo os acordantes, na oportunidade, de forma clara e consciente, manifestado renúncia do prazo recursal.

Portanto, entendo como contraditória e indevida a pretensão da ora Agravada, de se alterar o trânsito em julgado em razão de um suposto prazo recursal, na verdade, inexistente.

Portanto, tenho como demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

O risco de dano grave e de difícil reparação é evidente, porquanto a alteração da data do trânsito em julgado influencia diretamente no computo do prazo para cumprimento das obrigações estipuladas no acordo.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/000

---

Com tais fundamentos, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Exmo. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Ato contínuo, proceda-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

DES. LEITE PRAÇA  
Relator

---

Fl. 6/6



**SCAT - SUPERINTENDÊNCIA DE CÁLCULOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA AGE/MG**

PROCESSO: 5026408-67-2019.8.13.0024  
 EMPRESA DEVEDORA: VALE S/A  
 CREDOR: ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR: LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA  
 DATA DO ACORDO: 04/02/2021  
 DATA DESTE CÁLCULO: 28/05/2021

Fator de Atualização do mês do evento (regime de competência).


5059321-34.2021.8.13.0024			Valor Histórico ▼	Índice Correção ▼	Valor Corrigido ▼	Dias de Vencimento ▼	Juros Diários ▼	Juros Valor ▼	Multa 2% ▼	Valor Atualizado ▼	Valor Pago ▼	Valor Residual ▼
<b>Vencimento ▼</b>	<b>Parcelas ▼</b>	<b>Situação ▼</b>	<b>4.950.000.000,00</b>	IPCA	<b>4.958.718.435,00</b>		0,033%	<b>6.950.104,18</b>	<b>8.563.370,78</b>	<b>436.731.909,96</b>	<b>421.245.828,72</b>	<b>15.486.081,24</b>
			Atualização para ▶	05/2021			Trânsito ▼					
							04/02/2021					
06/04/2021	1	Vencida	412.500.000,00	1,021136	421.218.435,00	50,00	1,650%	6.950.104,18	8.563.370,78	436.731.909,96	421.245.828,72	15.486.081,24
01/11/2021	2	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2022	3	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2022	4	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2023	5	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2023	6	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2024	7	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2024	8	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2025	9	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2025	10	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2026	11	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2026	12	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-

RESUMO				DEVIDO	PAGO	RESIDUAL
PROCESSO Nº. 5059321-34.2021.8.13.0024				436.731.909,96	421.245.828,72	15.486.081,24

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados *pro rata die* (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

  
 Gelcimar C. Carvalho  
 M 1.228.001-2  
 Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica - AGE

Gelcimar Cordeiro Carvalho  
 M 1.228.001-2  
 SCAT/ DG/ AGE



**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e  
Autarquias de Belo Horizonte/MG.**

**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

**O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos do  
processo em epígrafe, manifesta CIÊNCIA quanto ao teor do  
despacho [3741778008](#).**

Nada havendo a ser requerido.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2021.

Paulo Cesar Vicente de Lima

Promotor de Justiça

Força Tarefa Brumadinho

Belo Horizonte, 07 de Junho de 2021

Paulo Cesar Vicente de Lima

Promotor de Justiça



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e  
Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Ciente o Ministério Público quanto ao despacho ID 3442691571, que  
determina que as petições referentes ao item do Acordo, objeto desta  
ação, deverão ser juntadas exclusivamente no feito em epígrafe.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2021.

Paulo Cesar Vicente de Lima

Promotor de Justiça

Belo Horizonte, 13 de Maio de 2021

Andre Sperling Prado  
Promotor de Justiça



Petição em anexo.



# SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEZUI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
MATEUS SOUBHIA SANCHES  
JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA

MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
ANA CAROLINA MUSA  
RENATA AULER MONTEIRO  
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO  
BEATRIZ LOPES MARINHO  
JULIA SPADONI MAHFUZ  
GABRIEL SPUCH  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI  
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS  
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO

LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ  
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA  
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA  
ANA CLARA SARNEY  
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO  
GABRIEL SALATINO  
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS  
TATIANA FARINA LOPES  
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA  
BEATRIZ BRITO SANTANA  
VIVIAN JOORY  
ALEXANDRA FRIGOTTO  
ANTONIO AZIZ  
DANIEL HEMERLY FERREIRA  
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER  
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY  
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS  
LEONARDO WORTMANN GHIARONI

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES  
MARCUS FAVER  
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Global firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à petição de ID 3835238010, apresentada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

[www.bermudes.com.br](http://www.bermudes.com.br)

PAGAMENTO INCOGITÁVEL

DECISÃO SUB JUDICE

1. Por meio da petição de ID 3835238010, o ESTADO DE MINAS GERAIS requereu a intimação da VALE para que efetue o pagamento de R\$15.486.081,24 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente a multa de 2% sobre suposto - e inexistente - atraso no adimplemento da obrigação, além de juros moratórios de 1% ao mês.

2. O pedido invoca como fundamento a decisão monocrática que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ESTADO e pelas Instituições de Justiça contra a decisão de ID 3540861464 dos autos 5026408-67.2019.8.13.0024, na qual, muito corretamente, este MM. Juízo fixou a data do trânsito em julgado da homologação do Acordo Global em 30.03.21.

3. Entendeu o e. Des. Relator do aludido recurso que a decisão que homologou o Acordo Global celebrado entre as partes teria transitado em julgado no próprio dia da homologação, em 04.02.21.

4. Todavia, não pode, em absoluto, o ESTADO requerer o pagamento de qualquer encargo moratório no momento.

5. Isso, porque, ainda que se abstraísse o equívoco da decisão que concedeu o efeito suspensivo (ID 3792003004), fato é que ela ainda está *sub judice*, na medida em que a VALE opôs embargos de declaração contra ela.

6. Ou seja, não há nenhuma decisão definitiva a justificar o depósito de qualquer valor relativo a multa ou juros de mora.





7. Conforme adiantado, a VALE opôs embargos de declaração contra a r. decisão invocada pelo ESTADO (doc. 1), sendo certo que o próprio Desembargador relator ainda pode retificá-la, mediante provimento dos aclaratórios. Além disso, ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento ainda será julgado colegiadamente, sendo certo que, até o trânsito em julgado do acórdão, não há que se falar no pagamento de encargos moratórios em virtude do pedido formulado pelo Estado em seu agravo de instrumento.

#### RISCO DE DANO

8. A gravidade e o risco de dano de se deferir o pedido de pagamento imediato de encargos moratórios ainda sub judice é ululante.

9. Isso porque, em prol da celeridade e efetividade dos programas pactuados, as partes estão envidando todos os esforços para que a execução seja iniciada logo. Sendo assim, à época de eventual reforma da r. decisão que deferiu o efeito suspensivo, será extremamente dificultado o reembolso da VALE sobre os valores despendidos a maior. Afinal, muitos gastos já terão sido concretizados, consolidando uma situação praticamente irreversível.

10. Por outro lado, como o valor orçado - livre, portanto, dos encargos moratórios - é suficiente para a execução avençada no Acordo Global, não haverá prejuízo para os comprometentes em se aguardar o julgamento do agravo de instrumento.

11. Isso, por si, já justifica o indeferimento do inaceitável pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS. Mas não é só.



OBRIGAÇÕES TEMPESTIVAMENTE CUMPRIDAS

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

12. Ainda que se abstraia a questão de que a decisão invocada pelo ESTADO como fundamento de seu pedido ainda está sub judice — quod non! —, é inegável que a data correta do trânsito em julgado da decisão que homologou o Acordo Global é o dia 30.03.21, e não a data da própria audiência em que se homologou o Acordo.

13. Este, naturalmente, é elemento essencial e imprescindível para a VALE, por consistir no marco inicial para o cumprimento de suas obrigações. Assim, eventual imprecisão nesta fixação, e consideradas intempestivas as obrigações já cumpridas pela VALE, isto acarretará injusta sanção de multa de valor significativo, além de, já de partida, a injustificável “pecha” de inadimplemento.

14. E ao adimplente há o direito de ser reconhecido como tal. E a VALE está, e se manterá, adimplente.

15. E seja por um ou outro efeito, o econômico ou o intangível, está-se diante de concreta iminência de lesão ao direito da Companhia, caso mantido o entendimento de que o trânsito em julgado se deu no mesmo dia da prolação e publicação da sentença em audiência, isto é, 04.02.21.

16. Assim, desde já, é necessário ressaltar que as obrigações foram tempestivamente cumpridas e que não há o risco alegado de inadimplemento das obrigações, cujo marco temporal do início do cômputo se dá pela data do trânsito em julgado.



17. Isso também se evidencia no fato de que a VALE sequer foi constituída em mora pelos agravantes, por meio do procedimento obrigatório e expresso na cláusula 7.1 – ex persona – do Acordo Global homologado e já coberto pelo manto coisa julgada. E não poderia mesmo ser diferente, uma vez que a VALE vem cumprindo de forma tempestiva e rigorosa com suas obrigações.

18. Destaque-se, ainda, outra prova da adimplência da VALE: quando da assinatura e homologação do Acordo Global, sequer haviam sido designadas as contas judiciais que receberiam os depósitos a serem feitos após o trânsito em julgado.

19. Mas não para por aí. Mesmo diante da expressa renúncia dos prazos recursais pelos signatários do Acordo Global, e somente por eles, obviamente, foram fixados dois marcos temporais para a contagem dos prazos para a execução das diversas medidas pactuadas: o primeiro, a data da sentença homologatória publicada na própria audiência de 04.02.21 — a título de exemplo, cláusulas 4.4.2.1, 4.4.9.1.1, 5.1 e 5.2 – e o segundo, a data do trânsito em julgado da decisão homologatória — como nas cláusulas 4.4.3.1, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8 e 4.4.10.

20. Consequência lógica e inafastável é que, com todo respeito, se ocorressem de forma simultânea, na mesma data de 04.02.21, a publicação da sentença homologatória do acordo com a renúncia dos prazos recursais e o trânsito em julgado das ações, não haveria a fixação dos dois marcos temporais. Insista-se no óbvio: são dois momentos distintos, como reconhecido pelos signatários e expressamente consignado no acordo.

21. Portanto, tendo as partes expressamente previsto no Acordo dois marcos temporais distintos, não podem, agora, refugar e pretenderem alterar a regra com a qual pactuaram.



22. Desse modo, inexistente o descumprimento e tampouco a intempestividade, é necessário o indeferimento do pedido formulado sob o ID 3835238010, tendo em vista a inafastável definição de dois marcos temporais distintos para cumprimento inicial das obrigações — o da homologação e o do trânsito em julgado —, que, logicamente, não podem ser o mesmo.

LIMITES DA RENÚNCIA  
AO PRAZO RECURSAL

23. Ainda, vale lembrar que a renúncia ao prazo recursal disposta no Acordo Global alcança única e tão somente as partes signatárias. Em outras palavras: ainda havia a possibilidade de interposição de recurso pelos *amicus curiae* (AGU e DPU) ou por qualquer terceiro interessado.

24. Com relação aos *amicus curiae*, como se sabe, atuam na ação nos estritos limites do que preconiza o art. 138 do CPC, e no qual expresso em seu § 1º: a intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

25. Dito isto, é notório e expresso nos autos, que, compondo como *amicus curiae* o polo dos processos resolvidos pelo Acordo homologado, a Advocacia Geral da União - AGU e a Defensoria Pública da União - DPU, não estiveram presentes na audiência de 04.02.21, não assinaram o Acordo e, por consequência lógica, não renunciaram aos prazos para oposição dos recursos para os quais



eram legitimados (art. 138, § 1º CPC) até o decurso do prazo in albis. O que só viria a ocorrer em 30/03/2021.1

26. Ora, com todo respeito, resta evidente que, em 04.02.2021, a sentença ainda era sujeita a recurso formal e próprio, assim qualificado os embargos de declaração no CPC, não preenchendo, portanto, os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade (art. 502, CPC).

27. Sendo assim, tendo em vista a plena possibilidade da interposição de recurso formal (art. 138, §1º c/c art. 183, 186 e 1022 do CPC) e, portanto, a inexistência de coisa julgada até a data do vencimento do prazo recursal da AGU e da DPU (cf. art. 502 do CPC), é indisputável o fato de que o trânsito em julgado não ocorreu na data da audiência que homologou o Acordo Global (04.02.21).

28. Existe, ainda, outro fator que veda, em absoluto, o deferimento do pedido ora respondido: o **art. 996 do Código de Processo Civil** categoricamente impõe que *“o recurso pode ser interposto... pelo terceiro prejudicado”*.

29. No caso específico, considerando os contornos da lide e a enorme multiplicidade de questões envolvendo os termos do Acordo Global celebrado, e os beneficiários das obrigações ali estipuladas, era razoável admitir que algum terceiro interessado pudesse se insurgir em relação a qualquer tema abarcado naquele negócio jurídico.

---

<sup>1</sup> “A verificação da data de 30.3.2021 como a em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória, resta clara ao se considerar a data da publicação da sentença na audiência de 4/2/2021, o prazo recursal em dobro, nos moldes dos arts. 183 e 186, do CPC, e que houve suspensão da contagem dos prazos nos dias 15 a 17 de fevereiro, em razão do feriado do Carnaval, e 12 a 17 de março, devido ao agravamento da situação de pandemia e consequente suspensão do expediente dos Tribunais.

30. **E de fato foi o que aconteceu!** Como é de conhecimento desse MM. Juízo, a Associação dos Atingidos por Barragens - ANAB interpôs recurso daquela decisão homologatória do Acordo Global, sustentando, dentre outras coisas, que os atingidos não foram ouvidos e que os valores acordados não seriam suficientes para a reparação dos danos.

31. Conquanto absurdos e equivocados os argumentos, o fato é que foi interposto recurso contra aquela decisão, tal como permite o art. 996 do CPC.

32. Todavia, como essa associação interpôs apelação, e não agravo de instrumento, como determina a Lei (CPC, art. 356, §5º), aquele recurso foi desentranhado dos autos, decisão essa contra a qual foi objeto de agravo de instrumento (nº 0724431-88.2021.8.13.0000).

33. Como se vê, não restam dúvidas de que o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo Global não poderia ter se dado na mesma data em que foi proferida, também pela possibilidade de interposição de recurso por parte de qualquer terceiro juridicamente interessado.

34. E, novamente, não foi por outra razão, mas pela necessária garantia da segurança jurídica por meio da observância do devido processo legal, que foram expressamente estipulados dois marcos temporais para o início do prazo para cumprimento das obrigações: O da homologação da sentença, em 04.02.21, e a do trânsito em julgado, que, como comprovado, se deu em 30.03.21.


\* \* \*

35. Por todo o exposto, confia a VALE em que V.Exa. indeferirá o pedido formulado pelo ESTADO sob o ID 3835238010, seja pelo fato de a decisão invocada como fundamento ainda estar *sub judice*, seja por todos os argumentos que justificam a fixação do trânsito em julgado no dia 30.03.21, como bem entendido por esse MM. Juízo em ocasião anterior.

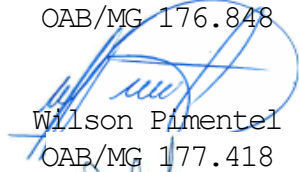
Nestes termos,  
P. deferimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465



Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848



Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418



Pedro Henrique Carvalho  
OAB/RJ 147.420



Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420



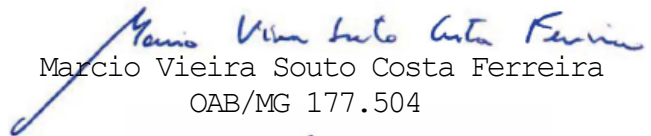
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830



Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504



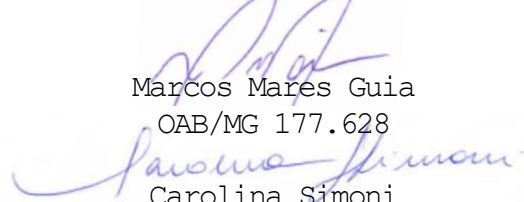
Marcelo Gonçalves  
OAB/RJ 108.611



Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466



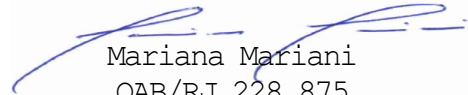
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628



Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875



Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095






Número: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU)	
	PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCELO VALERIO GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
341510144 2	05/05/2021 17:17	<a href="#">Embargos de Declaração Vale 05.05.21</a>	Embargos de Declaração





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024

VALE S.A., nos autos da ação civil pública que, perante esse MM. Juízo, lhe movem o ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, em sede de cumprimento de acordo homologado por sentença judicial - Acordo Global, vem, por seus advogados abaixo assinados, opor embargos de declaração à decisão do Id. 3358626418, com fundamento no art. 5º, XXXV e LIV da CF de 88, e no art. 518 c/c os artigos 502 e 1022, III, todos do CPC, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a VALE sequer foi intimada acerca da r. decisão de Id. 3358626418, manifesta a tempestividade dos presentes embargos de declaração, opostos no dia de hoje.

A DECISÃO EMBARGADA

2. Em 19/4/2021, a Vale opôs Embargos de Declaração em face das decisões dos Ids 2620076458 e que restaram decididos por V. Exa. na data de 4/5/2021, entendendo por bem rejeitá-los no entendimento de que **"Ante o exposto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, REJEITO os embargos de declaração"** (g/n).



3. Importante reconhecer que a sentença em cumprimento e o acordo por ela homologado são recentíssimos e complexos, portanto de inédita aplicação, e não poderia ser diferente em um acordo de quase R\$ 28.000.000.000 (vinte e oito bilhões de reais), com inúmeras obrigações, seja de pagar ou de fazer, minuciosamente disciplinadas nos respectivos capítulos e anexos do instrumento.

4. Não foi por outra razão que V. Exa. agendou reunião no CEJUSC de 2ª instância em 29/04/2021 com os objetivos postos na ata em anexo, (doc. 1). O que inegavelmente é uma situação *sui generis* em um cumprimento de sentença.

5. Em que pese a costumeira acurácia de V. Exa, neste caso específico, com a devida vênia, a decisão incorreu em erro material que felizmente não guarda a mesma complexidade. Pelo contrário, a questão é simples pelo que dos autos consta e pelo exposto em lei e pacífica jurisprudência de nossos Tribunais.

6. Neste ponto, crucial afirmar que nem na oportunidade que ensejou a decisão embargada, e tampouco agora, a Vale esteja lançando argumentos com a pretensão de obter a (...) *reforma da decisão que se encontra devidamente fundamentada neste tocante*. Ao contrário, o que busca a Vale é o efetivo cumprimento da sentença, hoje sim transitada em julgado, razões pelas quais, com renovado respeito, não extrapolou e não extrapola, (...) *os limites e objetivos que lhes são conferidos pela lei, bem como não se vislumbra contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem supridos por esta via, como passa a demonstrar*.

7. A presente oposição é imprescindível, e tem fulcro também no art. 518 do CPC:

**Art 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.**



8. E não há nenhum exagero na afirmação de que a precisão na correta fixação da data em que se deu o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo global — acordo — em cumprimento, é elemento essencial e imprescindível, ao cumprimento atos executivos subsequentes.

9. Até porque a data do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo foi fixada como marco inicial para o cômputo do prazo para o cumprimento de obrigações pela Vale. Obrigações que se consideradas inadimplidas acarretarão sanção multa de valor significativo, além de já de partida, a “pecha” da inadimplência. E ao adimplente há o direito de ser reconhecido como tal.

10. E a Vale está, e se manterá adimplente.

11. E seja por uma ou outro efeito, o econômico ou o intangível, mas caro à Vale, está-se diante de concreta iminência de lesão ao direito da Embargante caso mantido o entendimento de que a sentença em cumprimento se deu no dia 4/2/2020, ocasião da audiência em que aquela foi homologada, com a renúncia dos prazos recursais, pelos signatários.

12. A Vale está convicta que V. Exa. não proferiria decisão em sentido contrário ao disposto na sentença em cumprimento — acordo, e diametralmente oposta ao devido processo legal constitucional — art. 5º LIV e LV — e infra constitucional — art. 1º, 502 — e outros, do CPC, existindo, portanto, um erro material, quanto A fixação da data do trânsito em julgado, única razão do presente.

*Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito **não mais sujeita a recurso** (g/n).*

13. Em indispensável magistério Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença que é assumida no momento processual determinado,

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Volume I - 57ª edição revisada, atualizada e ampliada, 2016 - Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA



qualidade **representada pela "imutabilidade" do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso (g.n)**, razão da denominação e natureza a ela conferida no art. 502 do CPC.

14. A Vale nunca discutiu, **e novamente não discute**, que na audiência no TJMG/CEJUSC de 2ª instância, em 04/02/2021, foi proferida e publicada a sentença homologatória do acordo, **com a renúncia dos prazos recursais pelos signatários**.

15. Clarividente que, já naquele dia, dois efeitos surgiram: a patente impossibilidade **dos signatários recorrerem da sentença, e sua irretratabilidade na forma do art. 494 do CPC**.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
(...)  
**II - por meio de embargos de declaração.** (g/n)

16. E notório e expreso nestes autos, que compondo como *amicus curiae* o polo dos processos resolvidos pela sentença em cumprimento, a Advocacia Geral da União - AGU e a Defensoria Pública da União - DPU, não estiveram presentes na audiência de 04/02/2021, não assinaram o acordo e, por consequência lógica, não renunciaram aos prazos para oposição dos recursos para os quais eram legitimadas (art. 138, § 1º CPC) até o decurso do prazo *in albis*. O que só viria a ocorrer em 30/03/2021.<sup>2</sup>

**"DO AMICUS CURIAE**

Art. 138. O juiz ou o relator, (...) poderá, (...) solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão (...) com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º. (g/n)

<sup>2</sup> "A verificação da data de 30.3.2021 como a em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória, resta clara ao se considerar a data da publicação da sentença na audiência de 4/2/2021, o prazo recursal em dobro, nos moldes dos arts. 183 e 186, do CPC, e que houve suspensão da contagem dos prazos nos dias 15 a 17 de fevereiro, em razão do feriado do Carnaval, e 12 a 17 de março, devido ao agravamento da situação de pandemia e consequente suspensão do expediente dos Tribunais.



17. Ora, com todo respeito, resta evidente que em 04/02/2021 a sentença ainda era sujeita a recurso, não preenchendo, portanto, os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade (art. 502, CPC).

18. Imperioso destacar, que a DPU esteve ativamente participando da mediação nas primeiras audiências e tratativas e, que no seu curso, comunicou que deixaria de fazê-lo, "à vista de uma impossibilidade, na sua visão, de participação 'efetiva' da DPU nas tratativas sobre possível acordo, que não acompanhará mais o tema e não figurará como signatária da avença" (ID 4833644).

19. Uma vez que aqui — trânsito em julgado da sentença — o que importa é a (im) possibilidade da impugnação da sentença em cumprimento, e não a probabilidade de que isto ocorresse. (art. 502, CPC), o que ainda não ocorria em 04/02/2021, posto que em curso prazo para a oposição dos embargos de declaração, como já destacado (art. 138, §1ºc/c art. 183 e 186 do CPC).

20. E não foi por outra razão, que ainda que expressa a renúncia do prazo recursal, **por todos os signatários, que foram estipulados dois marcos temporais para o início do prazo para cumprimento das obrigações: O da homologação da sentença em 4/2/2021, e a do trânsito em julgado, que, como comprovado, se deu em 30/3/2021.**

21. Claro, portanto, que se trata de dois momentos distintos, **como expresso no acordo homologado pela sentença em cumprimento.**

22. O que a Vale pretende no presente nada mais é do que o cumprimento da sentença nos estritos termos do acordo homologado, o que só é possível através da retificação do erro material apontado, o que se impõe, sob pena de injusta lesão de direitos da Embargante.



23. Por todo esposado, é que excepcionalmente, pede ser empregado efeito modificativo ao presente, para correção do erro material apontado, de forma a fixar de forma precisa a data em que se deu o trânsito em julgado da decisão homologatória, o que inafastavelmente ocorreu em 30.03.21

Termos em que.  
Pede e espera deferimento.  
Belo Horizonte, 5 de maio de 2021.

Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465

Bernardo de Vasconcellos  
OAB/MG 90.419

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432

Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.682-A

Thais Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

Paola Prado  
OAB/MG 199.127

Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

Antônio Armando dos Anjos  
OAB/MG 23.660



Petição em anexo.



# SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES	RENATO RESENDE BENEZUI	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	ALESSANDRA MARTINI	EDUARDA SIMONIS	BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
MARCELO FONTES	PEDRO HENRIQUE NUNES	CAROLINA SIMONI	LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	GABRIEL PRISCO PARAISO	JESSICA BAQUI	ANA CLARA SARNEY
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	GUILHERME PIZZOTTI	MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	FLÁVIO JARDIM	MATHEUS NEVES	GABRIEL SALATINO
MARCELO LAMEGO CARPENTER	GUILHERME COELHO	MATEUS ROCHA TOMAZ	JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	LÍVIA IKEDA	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	TATIANA FARINA LOPES
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA	THIAGO CEREJA DE MELLO	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	PAULO BONATO	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	BEATRIZ BRITO SANTANA
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	VIVIAN JOORY
ERIC CERANTE PESTRE	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN	ALEXANDRA FRIGOTTO
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	GUILHERME REGUEIRA PITTA	FELIPE GUTLERNER	ANTONIO AZIZ
ANDRÉ SILVEIRA	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	EMANUELLA BARROS	DANIEL HEMERLY FERREIRA
RODRIGO TANNURI	SÉRGIO NASCIMENTO	IAN VON NIEMEYER	HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
FREDERICO FERREIRA	GIOVANNA MARSSARI	ANA LUIZA PAES	MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	OLAVO RIBAS	JULIANA TONINI	JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
MARCELO GONÇALVES	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	PAOLA PRADO	LEONARDO WORTMANN GHIARONI
RICARDO SILVA MACHADO	FERNANDO NOVIS	ANDRÉ PORTELLA	
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	GIOVANNA CASARIN	CONSULTORES
PHILIP FLETCHER CHAGAS	MARCOS MARES GUIA	LUIZ FELIPE SOUZA	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA	ROBERTA RASCIO SAITO	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
WILSON PIMENTEL	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	VINÍCIUS CONCEIÇÃO	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
RICARDO LORETTI HENRICI	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	LEANDRO PORTO	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	RAFAEL MOCARZEL	LUCAS REIS LIMA	ELENA LANDAU
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	CONRADO RAUNHEITTI	ANA CAROLINA MUSA	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
MARCELO BORJA VEIGA	THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ	RENATA AULER MONTEIRO	PEDRO MARINHO NUNES
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	FÁBIO MANTUANO PRINCIPE	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO	MARCUS FAVER
CAETANO BERENGUER	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	BEATRIZ LOPES MARINHO	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
ANA PAULA DE PAULA	JOÃO PEDRO BION	JULIA SPADONI MAHFUZ	
ALEXANDRE FONSECA	THIAGO RAVELL	GABRIEL SPUCH	
PEDRO HENRIQUE CARVALHO	ISABEL SARAIVA BRAGA	PAOLA HANNAE TAKAYANAGI	
RAFAELA FUCCI	GABRIEL ARAUJO	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS	
HENRIQUE ÁVILA	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE"), nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue:

#### RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

#### SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

#### BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

#### BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

[www.bermudes.com.br](http://www.bermudes.com.br)



PAGAMENTO COMPLEMENTAR

1. Como é do conhecimento desse MM. Juízo, a VALE, em cumprimento à primeira parcela do montante previsto na cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial para execução do Programa de Mobilidade, efetuou o depósito judicial de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) em 26.5.21, portanto, dentro do prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da sentença homologatória, conforme estipulado na referida cláusula (cf. ID 3768328053).

2. O valor acima indicado corresponde aos R\$ 412.500.000,00 previstos na cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial, corrigidos monetariamente pela variação do IPCA, nos termos da cláusula 4.6 do mesmo Acordo Judicial.

3. Ocorre que, como se sabe, o IPCA é um índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente<sup>1</sup>. Assim, conquanto o Acordo Judicial determine que a correção monetária pelo IPCA deve se dar "*entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento*", o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo III foi efetuado considerando o índice do IPCA até o mês de abril já que, repita-se, o índice de maio ainda não havia sido divulgado.

4. Sendo assim, após a disponibilização do índice do IPCA referente ao mês de maio, fez-se necessária a realização de novos cálculos para a atualização dos valores anteriormente depositados nestes autos. Mais do que isso, foi preciso reavaliar o critério de atualização, não só para as parcelas já pagas como

---

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calendario>

também para as próximas, para que não fosse mais necessária qualquer complementação dos valores.

5. Para tanto, fez-se a atualização monetária utilizando-se o critério do mês anterior, que é a praxe adotada, para correções monetárias que se utilizam de índices mensais, como é o caso do IPCA. Importante destacar que esse procedimento é o mesmo utilizado nas tabelas de atualização monetária do Judiciário. Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial a ser adotado deve ser o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês), até o índice do mês anterior ao do pagamento (também "cheio").

6. Por isso, e não obstante o depósito da primeira parcela da cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial ter sido efetuada regularmente, dentro do prazo estipulado no acordo, havia a diferença de correção monetária do índice do IPCA relativo a maio, que até aquela data de 26.5.21 não havia sido divulgada.

7. Para tanto, fez-se novamente a correção monetária do valor daquela primeira parcela, agora utilizando-se desse critério do mês "cheio" anterior, considerando a prática do mercado e os critérios adotados na tabela do Judiciário, assim como o racional de correção previsto no Acordo Judicial, tendo sido encontrado o valor de R\$ 422.271.355,20, razão pela qual a VALE efetuou, em 20.7.21, o depósito dessa diferença de R\$ 1.067.300,54, conforme comprovante anexo, cuja juntada aos autos agora requer, para que produza seus devidos efeitos.

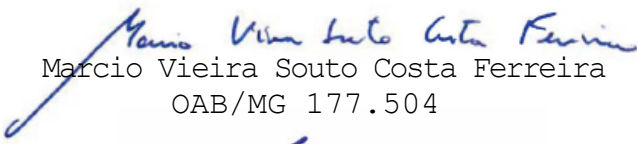
8. Por oportuno, a VALE aproveita para informar a V.Exa. que as próximas parcelas relativas a esse Anexo III do Acordo Judicial serão efetuadas utilizando-se esse critério acima indicado, de modo que não será necessária qualquer




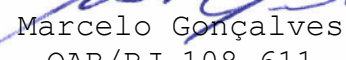
complementação do valor depositado, o que será acompanhado pela auditoria financeira do Acordo Judicial.

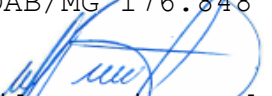
Nestes termos,  
P. deferimento.  
Belo Horizonte, 28 de julho de 2021.


Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465

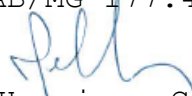
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

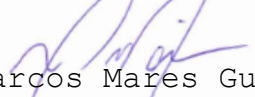
  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/RJ 108.611

  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

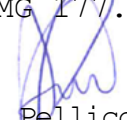
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/RJ 147.420


  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628

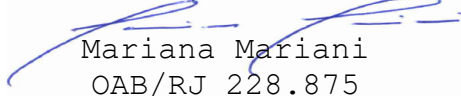
  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419


  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro  
Mathias  
OAB/RJ 226.248

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095



## Comprovante de Pagamento de boleto

---

**Dados da conta debitada:**

Nome: **Vale S/A**

Banco: **341**

Agência: **0911**

Conta: **573-4**

---

**Dados do pagamento:**

Código de barras : **00190000090283658500695716839170687430106730054**

Data de vencimento : **20.07.2021**

Valor do boleto : **1.067.300,54 BRL**

Valor do pagamento : **1.067.300,54 BRL**

Data de pagamento : **20.07.2021**

---

**Operação efetuada em 20.07.2021**

Autenticação:

**16307F32806242C2CAF3F226A006D3B2994759A117F00902E8359188BE552C8D**





ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Segue petição do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 30/07/2021.

MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIO  
Procurador

11857638  
MASP

102.604  
OAB/MG





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 –  
ANEXO III – PROGRAMA DE MOBILIDADE – ACORDO JUDICIAL  
PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS  
BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO  
MEDIÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante  
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer:

### **BREVE SÍNTESE.**

1. Conforme decisão proferida na audiência do dia 29.04.2021, foi  
determinada a autuação em apartado por execução de obrigação (ID  
3422541431).

2. Os presentes autos tratam do anexo III e se referem à cláusula





**4.4.7 do acordo** (operacionalização e execução do Programa de Mobilidade).

3. A Vale S.A. possui a obrigação de pagar doze parcelas iguais e sucessivas de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, com correção pelo IPCA (na forma da cláusula 4.6 do acordo).

4. Então, a Vale S.A. efetuou dois depósitos: um primeiro de R\$ 421.218.420,88, em 26.05.2021; já o segundo, realizado em 20.07.2021, possui o montante de R\$ 1.067.300,54, por considerar apenas o índice do IPCA até o mês de abril, *no primeiro depósito*, tendo em vista que o índice de maio ainda não havia sido divulgado, **tudo segundo a empresa**.

5. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais apresentou petição, a informar que o pagamento de tal parcela foi efetuado fora do prazo, a ensejar a necessidade de pagamento residual, a título de multa e juros moratórios (ID 3835238010).

**DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S.A., EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS E JÁ DEPOSITADOS.**

6. Isto posto, tendo em vista a promulgação e a publicação da Lei Estadual 23.830/2021, *a qual autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado*, requerer a transferência de todos os valores





depositados nestes autos<sup>1</sup>, **com correção monetária**, para a titularidade do Tesouro Estadual, *mediante ofício judicial ao Banco do Brasil S.A., para que realize a operação à conta de destino identificada abaixo*<sup>2</sup>:

Banco do Brasil S.A.  
Agência 1615-2  
Conta 8.888.888-6  
CNPJ 18.715.615/0001-60

## **O DEPÓSITO NÃO FOI INTEGRAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.**

7. A cláusula 4.6 do acordo prescreve, *in verbis*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

8. Nessa linha, considerando que o acordo foi homologado em 04.02.2021, os depósitos efetuados pela Vale S.A. não foram integrais sequer em relação à correção monetária.

---

<sup>1</sup> Os dois depósitos.

<sup>2</sup> Conforme ofício em anexo, os valores serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação.







9. Isso porque a Vale S.A. informa ter aplicado a correção monetária considerando o IPCA acumulado de jan/2021 à abr/2021, para o primeiro depósito, bem como aplicou o IPCA de Mai/2021, para a parcela complementar, *em ambas as parcelas*, consoante se pode verificar dos seguintes trechos de sua petição (ID 4848458078):

“(...) Assim, conquanto o Acordo Judicial determine que a correção monetária pelo IPCA deve se dar “entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento”, o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo III foi efetuado considerando o índice do IPCA até o mês de abril já que, repita-se, o índice de maio ainda não havia sido divulgado.

“(...) Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial a ser adotado deve ser o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês), até o índice do mês anterior ao do pagamento (também “cheio”).”

10. Contudo, o critério adotado pela empresa não reflete a metodologia correta: a correção monetária pelo IPCA de 0,25% adotada para janeiro/2021 pela Empresa não deve ser reconhecida. Mas, de outro lado, deve se considerar os índices IPCA de fevereiro à jun/2021 (inclusive, de 0,53%), uma vez que o pagamento da parcela complementar só ocorreu em julho/2021.

11. A tabela abaixo é explicativa:





ATUALIZAÇÃO DA PARCELA DE >>>		R\$	412.500.000,00
REFERÊNCIA	IPCA_IBGE	VALOR ATUALIZADO	
FEV_2021	0,86	R\$	416.047.500,00
MAR_2021	0,93	R\$	419.916.741,75
ABR_2021	0,31	R\$	421.218.483,65
MAI_2021	0,70	R\$	424.167.013,03
VALOR PAGO		R\$	(421.218.420,88)
SALDO RESIDUAL		R\$	2.948.592,15
JUN_2021	0,53	R\$	2.964.219,69
VALOR PAGO		R\$	(1.067.300,54)
SALDO RESIDUAL		R\$	1.896.919,15

12. Há, portanto, um saldo residual de R\$ 1.896.919,15, não quitado pela Vale S.A., a título de correção monetária.

**DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA VALE PARA EFETUAR O PAGAMENTO RESIDUAL (MULTA DE 2% SOBRE O VALOR EM ATRASO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS).**

13. Requer, ainda, seja a Vale S.A. intimada a efetuar o pagamento residual, mediante deferimento ao pedido constante da petição do Estado de Minas Gerais, no ID 3835238010.

**CONCLUSÃO.**

14. Pelo exposto, o Estado de Minas Gerais requer:

a) Desde já, a transferência de todos os valores incontroversos, **constantes dos dois depósitos contidos nestes autos**, com correção monetária, para a titularidade do Tesouro Estadual, mediante ofício judicial





ao Banco do Brasil S.A., para que realize a operação à conta de destino identificada abaixo<sup>3</sup>:

Banco do Brasil S.A.

Agência 1615-2

Conta 8.888.888-6

CNPJ 18.715.615/0001-60

b) Após, sejam os autos eletrônicos remetidos à contadoria do juízo<sup>4</sup>, para aferição da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, quanto à correção monetária, bem como, **em seguida**, seja intimada a Vale S.A. para depositar o saldo residual de R\$ 1.896.919,15, não quitado, *a título de correção monetária e relativo à primeira parcela, a ser acrescido ainda de multa de 2% e juros de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia), conforme cláusula 7.6 do acordo.*

c) Seja deferido o pedido constante da petição do Estado de Minas Gerais, contido na petição de ID 3835238010.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

---

<sup>3</sup> **Conforme ofício em anexo, os valores serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação.**

<sup>4</sup> “(...) a interpretação do título executivo judicial constitui dever do juízo da execução.” (AgRg no REsp 1319705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015, transcrição parcial da ementa).





ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia-Geral do Estado  
Procuradoria de Demandas Estratégicas

---

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/MG 102.604 – MASP 1.185.763-8

---

7

[www.age.mg.gov.br](http://www.age.mg.gov.br)

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro  
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**  
**Articulação da Resposta a Acidentes Minerários - Financeiro**

Ofício SEPLAG/RAM - FINANCEIRO nº. 32/2021

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Prezado Senhor  
**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
Advogado-Geral  
Advocacia Geral do Estado

Assunto: Solicita petição no processo judicial

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0041678/2021-37].

Senhor Advogado-Geral,

O Acordo Judicial celebrado entre o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A, para reparação dos impactos socioeconômicos e socioambientais causados pelo rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho (Acordo Judicial - SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 TJMG / CEJUSC 2º GRAU), prevê obrigações de pagar da Vale S.A. cujos valores serão geridos pelo Poder Executivo Estadual.

O referido Acordo prevê a disponibilização de valores, por meio da liberação de depósitos judiciais já existentes, conforme os itens a seguir:

1. Projetos de Segurança Hídrica, obrigação de pagar da Vale e de gestão do Poder Executivo, previstos no montante de R\$ 2.050.000000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais), conforme item 4.4.6 do Acordo;

2. Despesas públicas e contratações temporárias de pessoal em função do Rompimento e a execução do Acordo, previstos no montante de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), conforme item 4.4.10 do Acordo.

O documento "comprovante dos valores à disposição do Juízo" (29836691) indica que há saldo disponível para acobertar essas despesas e petições realizadas pelo Estado de Minas Gerais (30650162 e 30650169) solicitam a abertura de contas específicas e transferência dos respectivos valores.

Além disso, o Acordo Judicial prevê as seguintes obrigações de pagar da Vale, a serem cumpridas por meio da realização de novos depósitos, em parcelas, sendo:

3. Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, no montante de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), conforme item 4.4.7 do Acordo.

4. Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, no montante de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais), em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme item 4.4.8 do Acordo.



Conforme o documento "Planilha Saldo atual BB" (30087215), a primeira parcela referente aos Anexos III e IV foi depositada pela Vale S.A. ao final de maio/2021, com atualização monetária, perfazendo os valores de R\$421.25.828,72 e R\$621.231.222,15, respectivamente. Especificamente em relação a esses valores, solicita-se à AGE a conferência da atualização monetária aplicada, nos termos do item 4.6 do Acordo Judicial.

Nos termos do art. 17 da Lei 23.751, de 30 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2021), a utilização de recursos provenientes dos acordos firmados para fins de solução de litígios relativos ao rompimento da barragem em Brumadinho deve ser precedida de autorização por meio de lei de abertura de crédito adicional. Dessa forma, a aplicação dos referidos recursos envolveu a tramitação do Projeto de Lei – PL 2.508/2021 apresentado pelo Governo de Minas Gerais à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) e aprovado em 14/07/2021.

Tendo em vista a sanção da referida lei, solicitamos à AGE a apresentação de petição no processo judicial, solicitando a transferência ao Poder Executivo Estadual dos valores citados nos itens 1 e 2 acima e dos valores referentes à primeira parcela dos itens 3 e 4 acima, com suas respectivas atualizações monetárias. Em caso de discordância em relação à atualização monetária realizada, solicitamos que sejam avaliadas as alternativas judiciais adequadas.

Diante do exposto, registram-se os dados bancários para recebimento dos valores no Tesouro Estadual, que serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação:

Banco do Brasil  
Agência: 1615-2  
Conta: 8.888.888-6  
CNPJ: 18.715.615/0001-60

Atenciosamente,

**Luís Otávio Milagres de Assis**  
Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão  
Coordenador do Comitê Gestor Pró-Brumadinho



Documento assinado eletronicamente por **Luís Otávio Milagres de Assis, Secretário(a) de Estado Adjunto**, em 28/07/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32361400** e o código CRC **F0DFBA17**.

Referência: Processo nº 1500.01.0041678/2021-37

SEI nº 32361400

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901



**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do EMG de Id. 4899188055, pedindo a liberação dos valores depositados em Juízo, a revisão da correção monetária e a aplicação de multa à ré em razão de eventual atraso nos pagamentos acordados, **intimem-se as partes para ciência bem como para, no prazo de 15(quinze), requererem o que entenderem de direito.**

Ressalte-se, ainda, **que deverá a ré Vale S.A, na hipótese de discordância quanto à aplicação da multa**, manifestar-se expressamente sobre o tema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do EMG de Id. 4899188055, pedindo a liberação dos valores depositados em Juízo, a revisão da correção monetária e a aplicação de multa à ré em razão de eventual atraso nos pagamentos acordados, **intimem-se as partes para ciência bem como para, no prazo de 15(quinze), requererem o que entenderem de direito.**

Ressalte-se, ainda, **que deverá a ré Vale S.A, na hipótese de discordância quanto à aplicação da multa**, manifestar-se expressamente sobre o tema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Segue anexa.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.**

**Autos n.º 5059485-96.2021.8.13.0024  
5059321-34.2021.8.13.0024  
5059511-94.2021.8.13.0024  
5060592-78.2021.8.13.0024**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos dos processos em epígrafe movidos contra a VALE S.A., vêm, diante de Vossa Excelência manifestar a concordância com o levantamento de valores incontroversos pleiteado pelo EMG, sem prejuízo das discussões de correção monetária e multa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA:855  
Assinado de forma digital por  
CAROLINA MORISHITA MOTA  
FERREIRA:855  
Dados: 2021.08.24 10:13:02 -03'00'

**Carolina Morishita Mota Ferreira  
Defensora Pública**

**André Spelling Prado  
Promotor de Justiça**

**Carlos Bruno Ferreira da Silva  
Procurador da República**



Vistos etc.

**1. Defiro o pedido do EMG de Id. 4899188055 para que sejam transferidos os valores incontroversos depositados em Juízo.**

**2. Oficie-se ao Banco do Brasil** para que proceda à transferência dos valores, conforme requerido no Id. 4899188055, constantes dos dois depósitos realizados nestes autos nos valores de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.067.300,54 (um milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), de tudo se certificando.

Realizado levantamento dos valores, deverá, ainda, **ser juntado o devido comprovante nos autos.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Petição em anexo.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E  
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente em epígrafe, instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento à r. decisão de ID 5282533001, expor e requerer o que se segue:

MULTA INDEVIDA E ABSURDA

1. Através da petição de ID 4899188056, o ESTADO DE MINAS GERAIS sustenta (a) que a VALE teria efetuado o pagamento da primeira parcela do valor indicado na cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial fora do prazo ali estipulado, e por isso se apressa em pedir a aplicação de indevida multa e juros moratórios; e (b) que o depósito efetuado nestes autos pela VALE não foi integral quanto à correção monetária, porque a atualização do IPCA teria sido calculada de maneira equivocada.



2. Em relação ao primeiro argumento (supra, item a), o ESTADO DE MINAS GERAIS insiste na tese de que a decisão que homologou o Acordo Judicial teria transitado em julgado na mesma data em que ela foi proferida. Nada mais equivocado.

3. Ao assim proceder, o ESTADO DE MINAS GERAIS ignora (i) os termos do próprio Acordo Judicial, que estabelece 2 marcos temporais distintos, contados da data em que ele foi homologado judicialmente ou da data do seu trânsito em julgado; (ii) o fato de que Defensoria Pública da União e Advocacia Geral da União em tese poderiam ter recorrido daquela decisão homologatória, porque não foram signatárias do Acordo Judicial e, portanto, não renunciaram ao prazo recursal; (iii) a regra do art. 996 do Código de Processo Civil, segundo a qual, independentemente da DPU e da AGU, o recurso pode ser interposto por qualquer terceiro prejudicado - **como, aliás, efetivamente ocorreu**; e (iv) mais do que isso, o corretíssimo entendimento desse MM. Juízo segundo o qual *"o trânsito em julgado da decisão em comento não se deu no dia 04.02.2021, mas no dia 30.03.2021"* (ID 3540861464).

4. Dessa forma, não restam dúvidas de que o depósito da primeira parcela do valor indicado na cláusula 4.4.7 foi efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo Judicial, que se deu em 30.03.2021.

5. Relembre-se, ademais, que a discussão acerca do cômputo da data do trânsito em julgado encontra-se pendente de análise e julgamento perante a egrégia 19<sup>a</sup> Câmara Cível, em decorrência do agravo de instrumento n<sup>o</sup> 1.0000.21.093419-6, interposto pelos Compromitentes.

6. Por todas essas razões, afigura-se equivocado e precipitado, com todas as vênias, cogitar da intimação da VALE para depositar qualquer valor a título de multa e juros moratórios.

NENHUM EQUÍVOCO NO CÁLCULO

7. O segundo fundamento da manifestação do ESTADO de ID 4899188056, indicado no item 1, "b", supra, também não merece prosperar.

8. Afirmou o ESTADO DE MINAS GERAIS que a primeira parcela do valor do Anexo III do Acordo Judicial, paga pela VALE em 26.5.2021, não contemplou a variação do IPCA daquele mês de maio, equivalente a 0,70%.

9. Ocorre que, como se sabe, e já adiantado na petição de ID 4848458078, o IPCA é um índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente<sup>1</sup>. Assim, conquanto o Acordo Judicial determine, na sua cláusula 4.6, que os valores nele previstos devem ser corrigidos monetariamente pela variação do IPCA, verificada "*entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento*", o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo III, no valor de R\$ 421.218.420,88, foi efetuado considerando a variação do IPCA desde fevereiro (data da homologação do Acordo Judicial), até o mês de abril já que, repita-se, o índice da variação do IPCA de maio - quando foi efetuado o depósito - ainda não havia sido divulgado.

<sup>1</sup><https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calendario>



10. Sendo assim, após a disponibilização do índice do IPCA referente ao mês de maio, fez-se necessária a realização de novos cálculos apenas para a atualização daqueles valores anteriormente depositados nos autos, o que justificou a realização de um depósito complementar de **R\$ 1.067.300,54**, feito em 20.7.2021 (cf. ID 4848458076). Portanto, não há que se falar em saldo residual a título de correção monetária, como pretende o ESTADO. Pensar de modo diverso significaria, na prática, exigir da VALE obrigação impossível, de adivinhar o índice de maio, antes de sua divulgação pelo Órgão oficial.

11. Mais do que isso, foi preciso reavaliar o critério de atualização, não só das parcelas já pagas como também para as próximas, já que, por se tratar de índice mensal, divulgado somente na segunda semana do mês subsequente, torna-se impossível que o valor das parcelas seja corrigido até “o seu respectivo pagamento”.

12. Para tanto, e de acordo com a CONSULPER CONSULTORIA E PERÍCIA, empresa especializada contratada pela VALE, em casos como o que ora se examina, de índices mensais de correção monetária divulgados somente no mês posterior, como é o caso do IPCA, deve-se adotar os percentuais dos meses anteriores.

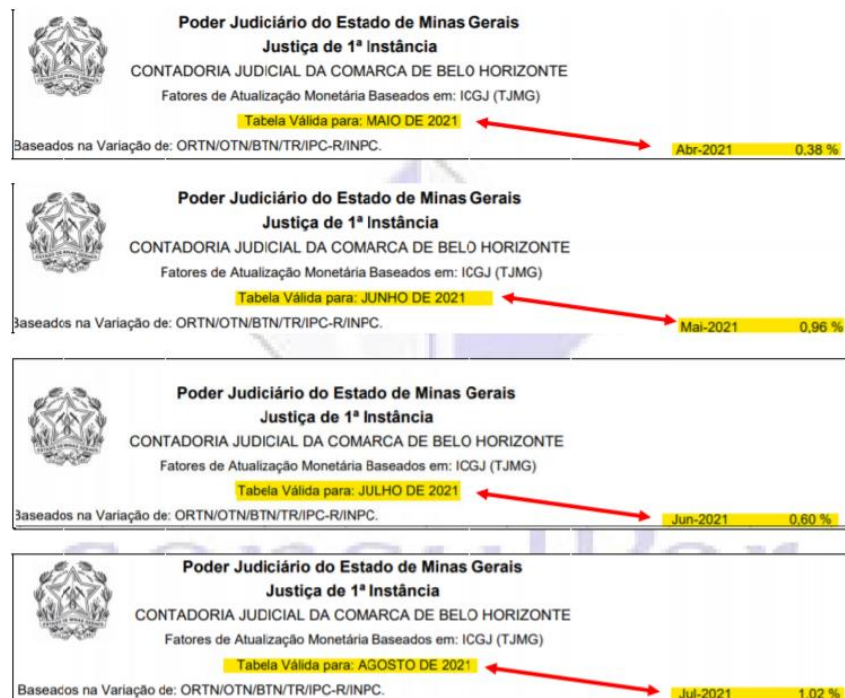
13. Para comprovar essa afirmação, veja-se o seguinte trecho do parecer cuja cópia segue anexa:

“Para calcular a correção monetária com base nesses índices mensais, normalmente, são computados os percentuais dos meses anteriores, tanto no mês inicial quanto no mês final, tendo em vista que são esses os percentuais vigentes nas respectivas datas...” (doc. anexo)





14. Importante destacar, aliás, que a própria CONSULPER destaca que esse procedimento é o mesmo utilizado nas tabelas de atualização monetária do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confira-se:



15. Por isso, considerando que o depósito da primeira parcela da cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial foi paga regularmente em 26.5.2021, dentro do prazo estipulado no Acordo Judicial, e nessa data não havia sido publicado o IPCA de maio, o que só aconteceu em 09.6.2021, o último percentual aplicado para corrigir monetariamente aquela parcela foi o de abril.

16. Após a divulgação do IPCA de maio, o que somente aconteceu em 09.6.2021, a VALE indagou à CONSULPER qual o critério ideal a ser adotado para esses pagamentos, tendo sido considerado o critério do índice do mês anterior ao pagamento. Assim, foram realizados novos cálculos, tendo sido apurado o valor de R\$ 422.271.355,20, razão pela qual a VALE efetuou o



depósito dessa diferença de R\$ 1.067.300,54, em 20.7.2021 (cf. ID 4848458076), sendo certo que a diferença depositada considera o reajuste do IPCA também dos meses de maio e junho (meses anteriores ao pagamento).

17. Esse novo cálculo foi efetuado utilizando-se o mesmo critério adotado nas tabelas de correção monetária desse egrégio Tribunal de Justiça, aplicando o índice do mês anterior, tanto na data inicial quanto no mês do pagamento.

18. Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial adotado foi o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês); e considerando que o pagamento foi efetuado no dia 26.5.2021, aplicou-se o até o índice do mês anterior, abril (também "cheio").

19. A esse respeito, confira-se novamente o parecer anexo, que esclarece o acerto dos depósitos já efetuados nesse incidente, o que certamente será ratificado pela Auditoria Financeira que será contratada nos termos do Acordo Judicial:

Portanto, considerando que no dia 26/05/2021, quando a Ré realizou o depósito da primeira parcela, ainda não existia o IPCA de maio de 2021 e que o último índice publicado até essa data era o de abril de 2021, somente esse índice poderia ser aplicado.

A fim de manter o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, ou seja, aplicar o índice do mês anterior, uma vez que o índice do mês do pagamento só é publicado, em média, entre os dias 08 e 11 do mês posterior, a Ré recalculou o valor da primeira parcela computando também o índice do mês anterior ao da homologação, ou seja:

**No mês do pagamento:** aplicar o IPCA do mês anterior porque o IPCA do mês do pagamento só é publicado pelo IBGE entre os dias 08 e 11 do mês seguinte;

**Data Base inicial:** aplicar o IPCA do mês anterior para guardar isonomia com o critério utilizado no mês do pagamento.

Conforme demonstrado a seguir, o valor da primeira parcela foi atualizado desde janeiro de 2021 (mês anterior à homologação) até abril de 2021 (mês anterior ao pagamento), sendo apurado o montante de R\$ 422.271.355,20, deduzido o valor pago de R\$ 421.218.420,88, sendo apurada a diferença de R\$ 1.052.934,32 que foi atualizada pelos índices de maio e junho que já haviam sido publicados pelo IBGE, o que resultou na diferença atualizada de R\$ 1.067.300,54 que foi depositada pela Ré no dia 20/07/2021, vejamos:



20. Nesse sentido, e de acordo com o parecer técnico anexo, o critério utilizado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS na petição de ID 4899188056 não está correto, eis que aplicou um índice de atualização referente ao mês de maio, que ainda não exista à época do depósito da primeira parcela.

21. Por oportuno, a VALE esclarece que as próximas parcelas relativas a esse Anexo III do Acordo Judicial serão efetuadas utilizando-se esse critério acima indicado, por ser o mais recomendado tecnicamente, de modo que não será necessária qualquer complementação do valor depositado.

\* \* \*

22. Por essas razões, a VALE, novamente na busca pelo melhor atingimento das obrigações estabelecidas pelas partes no Acordo Judicial, informa que não se opõe ao pedido de transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pelo ESTADO, de titularidade do Tesouro Estadual.

23. Por outro lado, a Companhia espera e confia em que serão indeferidos os demais pedidos formulados na petição do ESTADO de ID 4899188056, eis que não há que se falar em multa, tampouco juros moratórios sobre o valor da primeira parcela desse Anexo III, paga dentro do prazo previsto no Acordo Judicial, muito menos qualquer diferença a título de correção monetária.


24. Pede, ainda, que seja indeferido o pedido de remessa dos autos à i. Contadoria judicial, para aferição dos depósitos judiciais efetuados, tendo em vista que essa análise caberá à

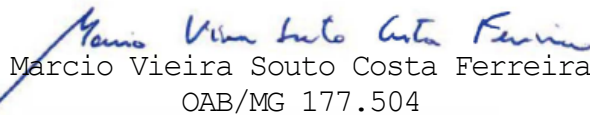



auditoria financeira que será contratada a pedido dos próprios Compromitentes, nos termos do Acordo Judicial.

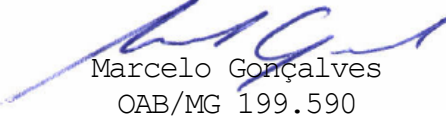
Nestes termos,  
P. deferimento.  
Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

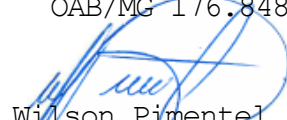
Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465

  
Bernardo Vasconcellos  
OAB/MG 90.419


  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504


  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

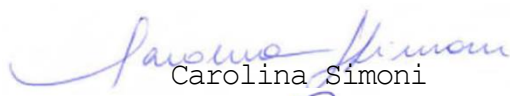
  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

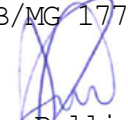
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432

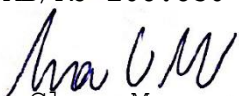
  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628

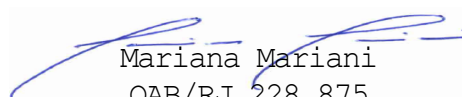
  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248





# ***PARECER TÉCNICO PERICIAL CONTÁBIL***

**PROCESSO: 5059321-34.2021.8.13.0024**

**AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG**

**AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RÉU: VALE S/A**

## **I - Objeto:**

O presente trabalho tem como objetivo manifestar sobre a petição do AUTOR ESTADO DE MINAS GERAIS, ID Num. 4899188056.

## **II-Considerações Iniciais:**

Em relação às parcelas que serão objeto deste Parecer Técnico, o contrato firmado entre as partes estabeleceu a correção monetária das parcelas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *verbis*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

O Acordo firmado entre as partes foi homologado em 04/02/2021, data em que foi assinado, e o trânsito em julgado ocorreu em 30/03/2021.

A primeira parcela foi paga em 26/05/2021, no valor de R\$ 421.218.420,88, sendo realizado depósito complementar no dia 20/07/2021 no valor de R\$ 1.067.300,54.

O Autor Estado de Minas Gerais discordou dos cálculos da Ré, sob o argumento que não foi computado o IPCA de maio de 2021, no percentual de 0,70%, sobre a primeira parcela paga em 26/05/2021.





### III-Análise Técnica Pericial:

Preliminarmente, é oportuno e importantíssimo esclarecer que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA é um índice mensal, calculado no período de 1 a 30 do mês a que se refere e publicado no mês seguinte, conforme demonstrado no calendário a seguir divulgado pelo IBGE:

Calendário	
Próximas divulgações	
Operação estatística	Previsão de divulgação
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 8/2021	09/09/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 9/2021	08/10/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 10/2021	10/11/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 11/2021	10/12/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 12/2021	11/01/2022

Divulgações anteriores	
Operação estatística	Data da divulgação
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 7/2021	10/08/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 6/2021	08/07/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 5/2021	09/06/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 4/2021	11/05/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 3/2021	09/04/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 2/2021	11/03/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 1/2021	09/02/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 12/2020	12/01/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 11/2020	08/12/2020

Menu do produto


<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/0256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calendario>








**Lilian Prado Caldeira - Contadora CRC/MG 56211**  
**Márcio Luiz Corrêa Filho - Contador CRC/MG 106142**  
**Perícias Contábeis e Informática**

Para calcular a correção monetária com base nesses índices mensais, normalmente, são computados os percentuais dos meses anteriores, tanto no mês inicial quanto no mês final, tendo em vista que são esses os percentuais vigentes nas respectivas datas, sendo esse, inclusive, o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, em respaldo, vejamos os cabeçalhos das tabelas publicadas pelo TJMG, relativas aos meses de maio a agosto de 2021, cujo índice de atualização (INPC/IBGE) também tem publicação no mês seguinte:

	<b>Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais</b> <b>Justiça de 1ª Instância</b> CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG) Tabela Válida para: MAIO DE 2021 Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.
	Abr-2021 0,38 %

	<b>Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais</b> <b>Justiça de 1ª Instância</b> CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG) Tabela Válida para: JUNHO DE 2021 Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.
	Mai-2021 0,96 %

	<b>Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais</b> <b>Justiça de 1ª Instância</b> CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG) Tabela Válida para: JULHO DE 2021 Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.
	Jun-2021 0,60 %

	<b>Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais</b> <b>Justiça de 1ª Instância</b> CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG) Tabela Válida para: AGOSTO DE 2021 Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.
	Jul-2021 1,02 %

No presente caso, considerando que a primeira parcela foi paga em 26/05/2021 e que nessa data não tinha sido publicado o IPCA de maio de 2021, o que só ocorreria em 09/06/2021, o último IPCA que poderia ser aplicado nessa data era o de abril de 2021.

A fim de manter a isonomia na data inicial e na data final, nada mais justo e em sintonia com as tabelas de atualização monetária do próprio judiciário que utilizar o índice do mês anterior também no início, ou seja, considerando que a data da homologação do Acordo firmado entre as partes ocorreu em 04/02/2021, o percentual inicial é do mês de janeiro de 2021; da mesma forma, considerando que o pagamento ocorreu no dia 26/05/2021, o percentual final é o do mês de abril de 2021, vejamos:

Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194  
[www.consulper.com.br](http://www.consulper.com.br) [lilian@consulper.com.br](mailto:lilian@consulper.com.br)





IPCA / IBGE			
ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE	% MENSAL
2020	DEZ	5560,59	
2021	JAN	5574,49	0,249973%
2021	FEV	5622,43	0,859989%
2021	MAR	5674,72	0,930025%
2021	ABR	5692,31	0,309971%

**VARIAÇÃO ACUMULADA: 5692,31 / 5560,59 = 1,02368813381314**

Cláusula 4.4.7 do Acordo			
Valor Acordo	R\$ 4.950.000.000,00	Data homologação do acordo	04/02/2021
No. Parcelas	12	Data do pagamento da 1a. Parcela	26/05/2021
Valor parcela	R\$ 412.500.000,00	Índice Correção Monetária	IPCA/IBGE

**Valor corrigido: R\$ 412.500.000,00 + 2,368813381314% = R\$ 422.271.355,20**

O critério utilizado pelo Autor Estado de Minas Gerais, ID Num. 4899188056 – página 5, não está correto por uma razão muito simples: aplicou um índice de atualização que não existia na data que ocorreu o pagamento da primeira parcela, ou seja:

No dia 26/05/2021, data do pagamento da primeira parcela, ainda não tinha sido publicado o IPCA do mês de maio de 2021, o que só ocorreria no dia 09 de junho de 2021, vejamos:

*O pagamento da primeira parcela ocorreu em 26/05/2021, mas o IPCA de maio só foi publicado em 09/06/2021*

ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Procuradoria de Demandas Estratégicas		
ATUALIZAÇÃO DA PARCELA DE >>>		R\$ 412.500.000,00
REFERÊNCIA	IPCA IBGE	VALOR ATUALIZADO
FEV_2021	0,86	R\$ 416.047.500,00
MAR_2021	0,93	R\$ 419.916.741,75
ABR_2021	0,31	R\$ 421.218.483,65
MAI_2021	0,70	R\$ 424.167.013,03
VALOR PAGO		R\$ (421.218.420,88)
SALDO RESIDUAL		R\$ 2.948.592,15
JUN_2021	0,53	R\$ 2.964.219,69
VALOR PAGO		R\$ (1.067.300,54)
SALDO RESIDUAL		R\$ 1.896.919,15

[ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calendario](http://ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calendario)

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Divulgações anteriores

Operação estatística	Data da divulgação
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 7/2021	10/08/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 6/2021	08/07/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 5/2021	09/06/2021







#### IV- Conclusão:

Por tudo que foi relatado e demonstrado neste Parecer Técnico, esta Perícia conclui que não está correta a diferença apontada pelo Autor Estado de Minas Gerais, no montante de um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e dezenove reais e quinze centavos (R\$ 1.896.919,15), isto porque:

No cálculo apresentado pelo Autor Estado de Minas Gerais, ID Num. 4899188056 - Pág. 5, foi aplicado o IPCA do mês de maio de 2021 que só foi publicado pelo IBGE quatorze (14) dias após o depósito da parcela pela Ré, ou seja, no dia 26/05/2021 quando a Ré depositou a primeira parcela, no montante de R\$ 421.218.420,88, ainda não tinha sido publicado o IPCA de maio de 2021, ou seja:

✎ Pagamento da 1ª. Parcela: 26/05/2021

✎ IPCA de maio/2021: Publicação em 09/06/2021

Portanto, considerando que no dia 26/05/2021, quando a Ré realizou o depósito da primeira parcela, ainda não existia o IPCA de maio de 2021 e que o último índice publicado até essa data era o de abril de 2021, somente esse índice poderia ser aplicado.

A fim de manter o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, ou seja, aplicar o índice do mês anterior, uma vez que o índice do mês do pagamento só é publicado, em média, entre os dias 08 e 11 do mês posterior, a Ré recalculou o valor da primeira parcela computando também o índice do mês anterior ao da homologação, ou seja:

✎ **No mês do pagamento:** aplicar o IPCA do mês anterior porque o IPCA do mês do pagamento só é publicado pelo IBGE entre os dias 08 e 11 do mês seguinte;

✎ **Data Base inicial:** aplicar o IPCA do mês anterior para guardar isonomia com o critério utilizado no mês do pagamento.

Conforme demonstrado a seguir, o valor da primeira parcela foi atualizado desde janeiro de 2021 (mês anterior à homologação) até abril de 2021 (mês anterior ao pagamento), sendo apurado o montante de R\$ 422.271.355,20, deduzido o valor pago de R\$ 421.218.420,88, sendo apurada a diferença de R\$ 1.052.934,32 que foi atualizada pelos índices de maio e junho que já haviam sido publicados pelo IBGE, o que resultou na diferença atualizada de R\$ 1.067.300,54 que foi depositada pela Ré no dia 20/07/2021, vejamos:

Cláusula 4.4.7 do Acordo							
Valor Nominal	Fator de Atualização	Valor Atualizado	Valor Pago	Data do Pagamento	Diferença	Fator atualização até julho/2021	Diferença Atualizada Até Julho/2021
R\$ 412.500.000,00	1,02368813381314	R\$ 422.271.355,20	R\$ 421.218.420,88	26/05/2021	R\$ 1.052.934,32	1,013643990	R\$ 1.067.300,54





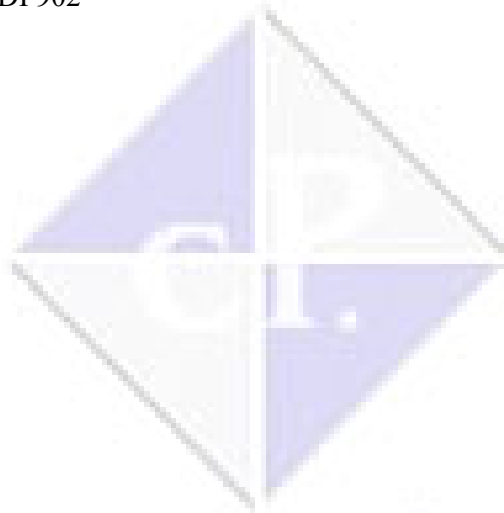
**Lilian Prado Caldeira - Contadora CRC/MG 56211**  
**Márcio Luiz Corrêa Filho - Contador CRC/MG 106142**  
**Perícias Contábeis e Informática**

**V – Encerramento:**

Esperando haver se desincumbido do *munus* esta perícia coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais considerados necessários.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Lilian Prado Caldeira  
Especialista em Perícia Contábil CNPC 000019  
CRC/MG 56211/O-2  
ASPEJUDI 902



consulPer  
*consultoria e perícia*

Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194  
[www.consulper.com.br](http://www.consulper.com.br) [lilian@consulper.com.br](mailto:lilian@consulper.com.br)



Vistos etc.

**1. Defiro o pedido do EMG de Id. 4899188055 para que sejam transferidos os valores incontroversos depositados em Juízo.**

**2. Oficie-se ao Banco do Brasil** para que proceda à transferência dos valores, conforme requerido no Id. 4899188055, constantes dos dois depósitos realizados nestes autos nos valores de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.067.300,54 (um milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), de tudo se certificando.

Realizado levantamento dos valores, deverá, ainda, **ser juntado o devido comprovante nos autos.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

**OFÍCIO Nº 220/2021**

BELO HORIZONTE, 26/08/2021.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AG. 1615-2

BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA**

PROCESSO nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, determino a V. Sa. proceder à transferência dos valores, constantes dos dois

depósitos realizados em contas judiciais ns. 1500128397229 e 4400112830488 (ou onde houver saldo suficiente - Contas relacionadas em anexo ), vinculada aos autos

supramencionados, correspondente as quantias de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e

oito centavos) e R\$ 1.067.300,54 (um milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos) para a conta abaixo descrita, conforme documentos

